UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS EECONÔMICAS FACULDADE NACIONAL DEDIREITO

A PENHORA ON-LINE VIA SISTEMA JUDICIAL BACENJUD COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

PEDRO LUIZ MONTENEGRO DA COSTA

Aprovada para depositar na coordenação de monografia. Rio de Janeiro, 28 de junho de 2019.

Rio de Janeiro

2019 / 1

PEDRO LUIZ MONTENEGRO DA COSTA

A PENHORA ON-LINE VIA SISTEMA JUDICIAL BACENJUD COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr.Guilherme** Kronemberg Hartmann.

Rio de Janeiro 2019 /1

PEDRO LUIZ MONTENEGRO DA COSTA

A PENHORA ON-LINE VIA SISTEMA JUDICIAL BACENJUD COMO INSTRUMENTO GARANTIDOR DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr.Guilherme Kronemberg Hartmann.

Datada Aprovação://
Banca Examinadora:
Orientador
Membro da Banca
Membro da Banca

Rio de Janeiro

2019/1

CIP - Catalogação na Publicação

C838p

Costa, Pedro Luiz Montenegro da
A penhora on-line via sistema judicial BACENJUD
como instrumento garantidor do princípio da
celeridade processual / Pedro Luiz Montenegro da
Costa. -- Rio de Janeiro, 2019.
75 f.

Orientador: Guilherme Kronemberg Hartmann. Trabalho de conclusão de curso (graduação) -Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Penhora on-line. 2. BACENJUD. 3. Celeridade processual. 4. Tutela jurisdicional efetiva. 5. Razoável duração do processo. I. Hartmann, Guilherme Kronemberg, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

DEDICATÓRIA

Dedico esta obra à minha família, que me fez ser o homem íntegro que hoje sou, e sempre esteve ao meu lado em todas as minhas decisões.

Em especial, esta obra está direcionada aos meus avôs e avós: os bastiões da família, responsáveis, há algumas décadas, por planejarem o futuro que hoje me coloca nesta privilegiada posição.

Aos meus avôs Nivaldo e Jorge, em memória, guardo com carinho os momentos em que desfrutamos juntos, com a certeza de que seus ensinamentos serão para sempre; a paixão pelo Direito e a maturidade para compreender a importância do estudo advém de vocês dois.

Às minhas avós Márcia e Avani, sempre me recordarei das palavras e gestos afetuosos: na qualidade de avós, desempenharam com louvor a função de "mães duas vezes", e esta homenagem é insuficiente para demonstrar a gratidão e o amor que sinto por ambas.

Por último, e não menos importante, dedico esta obra final ao meu querido e inigualável tio-avô Marinho, a quem também considero como meu avô: um exemplo de gentileza, de doçura e de carinho, cujo exemplo dado, ano após ano, levarei eternamente comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me proporcionar este momento de extrema felicidade e orgulho: com a certeza de que apenas mais uma etapa foi concluída, seguirei trilhando o caminho da correção, sempre almejando tornar-me uma pessoa melhor.

Aos meus pais Márcio e Andréia, meu mais profundo e sincero obrigado, por terem pavimentado o caminho durante estes 22 anos para que hoje pudéssemos chegar, juntos, aqui. Não tenho palavras para expressar minha gratidão a vocês, os melhores do mundo. Esta vitória é de todos nós.

Ao meu amor Gabriela, meu obrigado por todo o companheirismo, cumplicidade e confiança durante os últimos anos: conhecer você foi a melhor coisa que a Faculdade Nacional de Direito poderia ter me proporcionado, e seguiremos assim, juntos, para sempre. Te amo.

Ao meu irmão Gustavo, agradeço o companheirismo e a reciprocidade da qual nunca duvidei: conte comigo para o que precisar, sem hesitar em momento algum.

Aos meus demais familiares, em especial à minha madrinha Alessandra, agradeço todo o suporte que me foi dado e dedico esta conquista que, sem dúvidas, enche de orgulho a todos. Este é só o começo.

Aos meus amigos da Gloriosa Faculdade Nacional de Direito, principalmente nas pessoas de Bernardo Marques, Igor Ribeiro e Pedro Machado, palavras não são capazes de expressar a sorte que foi tê-los conhecido; agradeço por todos os momentos nos quais desfrutamos, como irmãos, com a certeza de que muitos mais estão por vir.

Agradeço, ainda, ao orientador Professor Dr. Guilherme K. Hartmann, por toda a atenção dispensada para que este trabalho pudesse ser concluído com sucesso.

Por fim, agradeço imensamente a formação que me foi dada pelo Colégio de São Bento do Rio de Janeiro, instituição de ensino na qual passei metade dos anos de minha vida, e que levo com todo o carinho do mundo: beneditino para sempre.

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE EM IDIOMA NACIONAL

A presente obra monográfica tem o objetivo de destacar o protagonismo desempenhado pelo instituto processual da penhora on-line, realizada por meio do sistema judicial BACENJUD, no Direito Processual Civil Brasileiro, enquanto medida constritiva que dá novos significados à ideia de celeridade processual e garante a observância a direitos fundamentais como a razoável duração do processo e o direito à tutela executiva. A partir de uma contextualização histórica das mudanças havidas no bojo do processo civil tupiniquim, restará claro o desejo de racionalização da prestação jurisdicional estatal, que culmina com a introdução dos meios tecnológicos ao ordenamento jurídico pátrio, em favor dos jurisdicionados que anseiam ver suas pretensões creditícias amparadas pelo Poder Judiciário. Além do surgimento da ferramenta na Justiça brasileira, o estudo também se debruçará acerca de temas jurisprudenciais de relevância em nossos tribunais pátrios acerca do instituto processual da "penhora on-line".

Penhora; On-line; BACENJUD; Celeridade; Efetividade.

RESUMO E PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

The presentarticlehastheobjectiveofpointing out the major role attachmentofbankaccountsregardingBrazilian playedbythepossibilityofon-line Civil Procedural Code, whichismadethroughthe **BACENJUD** a measureusedonexecutionsthatgives a new meaningtotheideaofa speedylawsuit, as well as observes fundamental rightsestablishedontheBrazilianConstitutionof 1988. The studywillpresentthehistoricevolutionupontheeffectivenessoflawsuits in BrazilianLaw, alsobeingshown some veryimportantdecisionsmadebyBrazilianCourtsof Law, including its SupremeCourt, regardingthearticle'stheme.

Attachment; Online; BACENJUD; Effectiveness; Lawsuit.

Sumário

INTRO	DUÇÃO1	1
JURÍDIO	ETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ORDENAMENTO CO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FASES METODOLÓGICAS EITO PROCESSUAL CIVIL1	3
1.1	A evolução do Direito Processual Civil brasileiro: o Código de Processo Civil de	Э
Getúl	io Vargas1	4
1.2	O Código Buzaid de 1973 e o apegado processualismo1	7
1.3	A Constituição Cidadã de 1988 e a Emenda Constitucional nº. 45/2004:	
mode	rnização do Processo Civil tupiniquim e reformas processuais1	9
1.4 (O atual estágio do Processo Civil: o Novo Diploma Processualista de 2015 2	2
ORDEN	NHORA DE DINHEIRO ON-LINE VIA SISTEMA JUDICIAL BACENJUD NO IAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO2 A penhora eletrônica de ativos financeiros: anatomia da expressão2	
	O instituto processual da penhora e sua natureza jurídica2	
2.1.2	A introdução dos avanços tecnológicos ao Direito brasileiro: o surgimento do	s
	nas de comunicação eletrônica de atos processuais3	
2.1.3	Análise acerca da terminologia do instituto processual da "penhora online" . 3	4
2.2	O contexto histórico de surgimento do sistema judicial BacenJud e sua	
imple	mentação no âmbito do Direito Processual Civil pátrio3	5
2.3	O fenômeno da jurisdição virtual exclusivo ao instituto da penhora on-line 4	5
CONFR CONTR	ONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DE DINHEIRO ON-LINE: ONTOS ENTRE PRINCÍPIOS PROCESSUAIS-CONSTITUCIONAIS, OLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E TEMAS DE ÂNCIA JURISPRUDENCIAL4	8
3.1	O direito constitucional ao sigilo bancário em face ao dever de informação e	
ao int	eresse público4	8
3.2	O controle concentrado de constitucionalidade: uma análise das Ações	
Direta	as de Inconstitucionalidade 3091 e 32035	2
3.3 financ	Temas de relevância jurisprudencial atinentes à penhora eletrônica de ativos	
3.3.1 da pe	Desnecessidade de esgotamento de medidas constritivas para o deferimento enhora on-line	
·	Necessidade de prévia citação da parte executada para a efetivação da	

penhora eletrônica de dinheiro	58
3.3.3 Possibilidade de realização de "arresto on-line"	60
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

As evoluções perpetradas e os estudos realizados historicamente no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro apontam, de maneira uniforme, para uma crescente e incessante tendência de renovação e atualização da práxis processual, adequando-se a prestação da tutela jurisdicional à realidade social na qual estamos inseridos.

Este sentimento denota uma maior inclinação do Processo Civil brasileiro a privilegiar, dia após dia, técnicas e procedimentos que favoreçam e ampliem, sobremaneira, a celeridade da tutela jurisdicional prestada pelo Estado-Juiz e a celeridade de tramitação das ações no Poder Judiciário.

Quer-se, com isso, dar lugar à antiga noção de que a "justiça tarda, mas não falha", com uma nova compreensão de atuação de um Judiciário célere e que solucione as demandas dos jurisdicionados em duração de tempo razoavelmente satisfatória, ante o senso comum hodierno que conhece— e caçoa — da morosidade excessiva da esfera judicial tupiniquim.

Nesta esteira, o presente trabalho monográfico tem o condão de analisar, *a priori*, no primeiro capítulo, as mudanças efetivadas no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro, com a alternância entre as denominadas "fases metodológicas do processo", que apontaram tendências dominantes à época em que vigoravam, além de uma gradativa preocupação com a ideia de racionalização da prestação jurisdicional.

A partir do segundo tópico da presente obra, a atenção será integralmente direcionada ao estudo do instituto processual que inspira a elaboração deste: a possibilidade de realização de penhora de dinheiro "on-line" por meio do sistema judicial BACENJUD.

Ainda que constitua moderno – e relativamente novo – procedimento instaurado no âmbito do Processo Civil brasileiro, verificaremos, adiante, que o surgimento da viabilidade de penhora de pecúnia por meios eletrônico representa momento-chave na ideia de racionalização da prestação jurisdicional e garantia a uma maior celeridade processual, porquanto possibilita, não só, a conexão entre o mundo jurídico e o mundo

tecnológico no qual estamos imersos nos dias atuais, como também garante maior efetividade justamente naquela que talvez seja a mais delicada fase de um processo judicial, isto é, a fase satisfativa – da execução –, momento processual de concretude do direito material pleiteado pelo autor e confirmado pelo Poder Judiciário na fase de conhecimento.

Ao fim e ao cabo, este trabalho monográfico objetiva trazer, à análise do leitor, temas relevantes e extremamente caros ao instituto da "penhora on-line", seja com a sua conceituação e sua natureza jurídica, seja com a própria contextualização da introdução da tecnologia ao universo jurídico com as reformas processuais havidas entre as décadas de 1990 e 2000, que desempenham papel fundamental às noções de celeridade e efetividade processuais.

Ademais, buscou-se fundamentar a elaboração da presente análise em lauto entendimento doutrinário, sendo apresentadas, sempre que possível, a base legal e os diplomas referenciados para que a leitura deste estudo possa ocorrer da forma mais fluida possível, sem a necessidade de quaisquer interrupções.

Por outro lado, o terceiro capítulo desta obra também trará questões jurisprudenciais atinentes ao tema em questão: far-se-á uma análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade movidas perante o Supremo Tribunal Federal e relacionadas à "penhora de dinheiro on-line", além de decisões relevantes dos tribunais pátrios que consubstanciem a importância do referido instituto para os processos de execução nos dias hodiernos e sua adequação a novas realidades de forma paulatina, com o fito de dar maior alcance ao princípio da celeridade processual.

Assim, será possível chegar a um denominador comum sobre a segurança jurídica de que gozam os credoresnos processos executivos, bem como responder se a penhora eletrônica de ativos financeiros é realmente o método mais eficaz ou se há espaço para o surgimento de novas possibilidades que surjam para amparar as pretensões creditícias daqueles que desejam ver seus direitos observados, bem como incentivar e reforçar o adimplemento de todas as obrigações contratualmente contraídas por livre e espontânea vontade, bem como a observância a direitos processuais-constitucionais garantidos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.

1. A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS FASES METODOLÓGICAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Inegável dizer que o ordenamento jurídico pátrio é permeado por mudanças constantes e permanentes, sobretudo o ramo do Direito Processual Civil. Com o decurso dos anos, busca-se – e continua se buscando – uma racionalização da tutela jurisdicional, de modo que o Direito se faça cada vez mais efetivo a partir da atuação de um Estado-Juiz que é enxergado, cada vez mais, como apenas mais um dos sujeitos processuais.

Nas palavras do eminente doutrinador Alexandre Freitas Câmara¹, que brilhantemente conceitua a ideia de tutela jurisdicional:

A tutela jurisdicional é a forma pela qual o Estado assegura proteção ao titular de um direito subjetivo. Assim, terá o direito à tutela jurisdicional aquele que tem razão de um determinado processo. O Estado só presta verdadeira tutela jurisdicional quando esta é adequada a proteger o direito material lesado ou ameaçado de lesão. A todo direito deve corresponder uma tutela jurisdicional capaz de assegurá-lo.

Nesta seara, os avanços realizados no âmbito do Direito Processual Civil, denotam, sobremaneira, uma inafastável vontade de efetivar e assegurar a tutela jurisdicional; não há mais espaço, nos dias hodiernos, para um Direito que não subsista na realidade fática e que não possa atender às demandas dos jurisdicionados.

Este movimento está intrinsecamente relacionado ao declínio histórico do processualismo (e de um exacerbado formalismo naturalmente apegado a este), de modo que os operadores do Direito passaram, com o decurso do tempo, a voltar seus olhos para os resultados práticos do direito, em busca de um verdadeiro ponto de vista externo.²

Esta análise denota ao estudo das fases metodológicas processuais que abarcam a

²CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 49.

¹CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**, vol. 1, 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 73.

história do Direito Processual Civil, permeada pela evolução do processo em períodos que foram denominados pela doutrina de praxismo, processualismo, instrumentalismo e formalismo-valorativo.

Todavia, a análise deste contexto histórico deve ser precedida pela apresentação do conceito de direito processual, enquanto conjunto de normas que regulamenta o ordenamento jurídico e que dá efetividade àquelas normas de cunho material, definido por José Roberto dos Santos Bedaque³ da seguinte forma:

É a ciência que tem por escopo a construção de um método adequado à verificação sobre a existência de um direito afirmado, para conferir tutela jurisdicional àquelas situações da vida efetivamente amparadas pelo ordenamento material.

De forma a compreender, ainda que superficialmente, a evolução do Direito Processual, necessário que seja feito um verdadeiro apanhado histórico das etapas do surgimento da ciência do processo e como ocorreu a sua diferenciação em relação ao direito material.

1.1 A evolução do Direito Processual Civil brasileiro: o Código de Processo Civil de Getúlio Vargas

Destaque-se que o Decreto-Lei nº. 1.608, que instituiu o antigo Código de Processo Civil de 1939⁴, já ansiou pela formação de um processo civil uniforme, com a aplicação do princípio da unidade processual⁵, superando-se o fracionamento que ocorria anteriormente. De fato, muito embora já se buscasse dar sentido à efetivação das normas jurídicas positivadas, o referido diploma legal possuía um cerne extremamente antiliberal e autoritário, característico da época em que fora implementado⁶.

⁴BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 set. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso: 23/05/2019.

³BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.** 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p.12.

⁵PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. **O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma**. Revista de Informação Legislativa. Brasília ano 48, n. 190, abr./jun. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t2_p93.pdf>. Acesso: 23/05/2019.

⁶Ibid, p. 97: "Desse modo, em combate à concepção liberal de processo, implementava-se uma intervenção ativa do Estado no processo, mediante a formulação de um papel ativo do juiz."

Francisco Campos, Ministro da Justiça de Getúlio Vargas e grande fonte de inspiração do diploma processualista de 1939, já apontava na Exposição de Motivos⁷ a sua intenção em promover uma atuação forte do Estado no processo, reforçando a concepção daquele período ditatorial:

Somente a intervenção ativa do Estado no processo pode remover as causas de injustiça, que tão frequentemente ocorrem nas lides judiciárias criando em torno da justiça uma atmosfera, muitas vezes imerecida quanto aos juízes, de desconfiança e desprezo público.

Neste ponto, vale uma breve pausa para notar como a efetividade da tutela jurisdicional já era tema de importante discussão e intenso debate jurídico há exatos oitenta anos, fator que assevera o surgimento, ainda que embrionário, de um movimento de racionalização do processo e busca por uma maior aplicabilidade prática das normas jurídicas à vida real.

Em que pese o códex processualista da Era Vargas tenha conferido ao Estado-Juiz "amplos poderes e grande autonomia de movimento na direção do processo e na decisão da causa"⁸, o Código de Processo Civil de 1939 foi alvo de duras críticas por juristas como Alfredo Buzaid⁹, que assim se referiu àquela legislação varguista:

"Foi obra de vergonhosa improvisação, ao faltar uma preparação científica indispensável não só em relação aos princípios fundamentais que o informam na sua primeira parte, mas, sobretudo, por não evitar a desarmonia com as outras partes, especialmente aquelas que regulam os recursos e a disciplina da execução."

Buzaid, por sua vez, exerceu o papel de Ministro da Justiça durante o período de ditadura civil-militar no Brasil, mais especificamente durante o governo de Emílio Garrastazu Médici, tendo sido uma das principais cabeças pensantes responsáveis pela elaboração do Código de Processo Civil de 1973¹⁰, que também ficou conhecido como "Código Buzaid".

⁹Citado por PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. Op. cit., p. 99.

⁷CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 1939. Disponível em: http://www.rafaelcasellipereira.com.br/files/historia/exposicao-de-motivos-cpc-39.pdf>. Acesso: 23/05/2019.

⁸PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. Op. cit., p. 99.

¹⁰BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm. Acesso: 23/05/2019.

Sob o guarda-chuva de influências do jurista italiano¹¹ Enrico Tullio Liebman¹², do qual foi aluno durante curso de especialização que frequentou na Faculdade de Direito de São Paulo, no ano de 1935, Alfredo Buzaid desenvolveu sua carreira de tal forma que foi nomeado pelo Governo Federal, em 1960, a elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil¹³, que viria a entrar em vigor apenas 14 (quatorze) anos após.

Em razão da grande influência jurídica de países europeus, ainda embasada no contexto social da Europa do final do século XIX, o Código Buzaid representou a adoção da fase processualista¹⁴ no histórico metodológico do Direito Processual Civil Brasileiro, com o surgimento de uma preocupação com o método científico, que posteriormente se revelou dissociada da realidade social¹⁵.

Quanto à dita influição das jurisdições do Velho Mundo, o Código Buzaid apresentou, além de conceitos básicos do processo civil, forte herança da doutrina europeia quanto à elaboração de sua estrutura: o Anteprojeto¹⁶ daquele diploma processual já contava com sua divisão em 3 (três principais livros) – Processo de Conhecimento, Processo de Execução e Processo Cautelar¹⁷.

_

¹¹NUNES, Camila. **Do Código Buzaid ao novo Código de Processo Civil: uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações**. Revista de Processo, 2015, RePro. vol. 246 (agosto 2015), História do Direito. Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_p rodutos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.246.21.PDF>. Acesso: 23/05/2019. "Nesse contexto, notase a forte influência da processualística alemã e italiana para a formação do Código Buzaid. Não resta dúvida sobre essa constatação, frente à afirmação de Buzaid de que seu código é considerado 'um monumento imperecível de glória a Liebman, representando o fruto do seu sábio magistério no plano da política legislativa.'"

política legislativa.'"

¹²BUZAID, Alfredo. **A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro**. RePro 27/12, jul. 1982. "A vida de Enrico Tullio Liebman, conquanto tivesse sido curta sua permanência entre nós, incorpora-se definitivamente na história do direito processual civil brasileiro como um marco fundamental, como um apostolado da ciência, como um templo do saber. Antes dele houve grandes processualistas, mas não houve escola; depois dele houve escola, no seio da qual floresceram grandes processualistas. Ele foi um divisor que, pondo remate a certo estilo de atividade processual, inaugurou entre nós o método científico, que os seus discípulos abraçaram apaixonadamente".

¹³BUZAID, Alfredo. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177246. Acesso: 23/05/2019.

¹⁴MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 38.

¹⁵MITIDIERO, Daniel Francisco. **O processualismo e a formação do Código Buzaid**. RePro 183/165-194, maio 2010.

¹⁶BUZAID, Alfredo. Op. cit.

¹⁷Ibid.

A divisão do direito processual nestes três grandes ramos,no Código de Processo Civil de 1973, deriva dos ensinamentos dos destacados juristas europeus Giuseppe Chiovenda, Piero Calamandrei e Enrico Tullio Liebman que, enquanto expoentes do direito processual na Europa, elaboraram a divisão da estrutura processual relativa à tutela jurisdicional de direitos.

Observe-se, neste ponto, que consta daquele diploma processual civil¹⁸ outro livro que não havia sido elaborado por Alfredo Buzaid no seu Anteprojeto de 1964¹⁹, relativo à normatização e regulamentação dos procedimentos especiais²⁰: isto se deve graças ao anseio do jurista de apenas fazer referência a institutos meramente processuais na nova legislação, em gritante separação entre o direito processual e o direito material, característica marcante do processualismo.

1.2 O Código Buzaid de 1973 e o apegado processualismo

O processualismo, enquanto período histórico metodológico do processo civil, representou a conquista da independência do direito processual, o que assegurou o estudo da ciência do processo como um fim em si mesmo: se por um lado isto permitiu um estudo mais aprofundado do processo, por outro ocasiona um nítido distanciamento do direito processual com relação ao direito material, pelo que se conclui a inefetividade das tutelas jurisdicionais necessárias à concretização do direito dos jurisdicionados²¹.

Assim, muito embora o Código Buzaid de 1973 apresentasse ao ordenamento jurídico pátrio as melhores práticas processualistas extraídas dos diplomas europeus,

^{4.0}

¹⁸BRASIL. **Lei n°. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Op. cit. Acesso: 23/05/2019.

¹⁹BUZAID, Alfredo. Op. cit.

²⁰NUNES, Camila. Op. cit., p. 8. "Também se explica esse fato em razão de que de posteriormente a nomenclatura utilizada por Buzaid no livro IV utilizou-se da denominação Procedimentos Especiais, visto que, sendo estritamente vinculados ao direito material, ali não existiam processos, mas apenas procedimentos especiais. Lembre-se da metodologia do processualismo, para a qual 'processo é conceito da ciência processual que não pode ser adjetivado com conceitos ligados ao direito material, sob pena de ameaçada a sua autonomia' (MITIDIERO, Daniel Francisco. O processualismo e a formação do Código Buzaid. RePro, 183/165-194, maio 2020)."

²¹TAVARES, Pedro. **Fases metodológicas do Processo Civil: distinção entre o instrumentalismo processual e o formalismo valorativo**. JusBrasil, 2017. Disponível em: https://peujuridico.jusbrasil.com.br/artigos/483750399/fases-metodologicas-do-processo-civil. Acesso: 23/05/2019. "Ocorre que, ao desmembrar o direito processual do direito material e no afã de enfatizar a autonomia processual, acabou-se por distanciar desmedidamente o processo do direito substantivo, gerando um culto demasiado às formas processuais, o que gerou a inviabilização de tutelas jurisdicionais adequadas à efetivação do direito material pleiteado."

com evolução e apego técnicos indiscutíveis, além de ponderações e limitações aos sujeitos processuais²² – como a figura do juiz, que ocupava papel central no diploma processual varguista²³ –, certo é que enfrentou problemas, desde o início, com relação à sua subsistência prática e aplicabilidade no Direito brasileiro.

O formalismo (outra denominação para o período histórico essencialmente processualista do processo civil tupiniquim) é apresentado ao ordenamento processual brasileiro neste contexto, muito embora não tenha subsistido por muito tempo até que os intérpretes do Direito tenham concluído pelo seu distanciamento da realidade²⁴. Neste sentido, Daniel Mitidiero²⁵ escreve:

"Superado aquele estágio anterior de exacerbação técnica, de vida legal breve entre nós, recobra-se a consciência de que o processo está aí para concretização de valores, não sendo estranho à função do juiz a consecução do justo, tanto que se passa a vislumbrar, no processo, o escopo de realizar a justiça do no caso concreto, convocando-se uma racionalidade prática para a condução do debate judiciário."

Assim, sucede à etapa processualista do Direito Processual Civil brasileiro uma inafastável preocupação dos intérpretes jurídicos com a efetividade da tutela jurisdicional – tema tão caro à presente obra –, o que culminou com a aparição de mais uma fase metodológica do processo²⁶, denominada por Cândido Rangel Dinamarco como "instrumentalismo" e por Daniel Francisco Mitidiero como "formalismo-

_

²²SOUZA, Artur Leandro Veloso de. **O precedente e o novo Código de Processo Civil cotejados em face do controle do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas sobre o Poder Executivo.** Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 13 mar. 2017. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588665>. Acesso: 23/05/2019.

²³PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. Op. cit., p. 99.

²⁴MADUREIRA, Claudio Penedo. **Formalismo, Instrumentalismo e Formalismo-Valorativo**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Porto Alegre, v. 10, n. 3, 2015, p. 3. "Ocorre que semelhante postura autonomista, que soava absolutamente natural e perfeitamente justificável num momento em que se pretendia construir cientificamente métodos objetivos para a resolução dos conflitos individuais, materializou-se um sistema falho na sua missão de produzir justiça. (CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. Op. cit., p. 49)."

²⁵MITIDIERO, Daniel Francisco. **Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual**. Gênesis. Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 34 3, 2004. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/49871/31208>. Acesso: 23/05/2019.

²⁶MADUREIRA, Claudio Penedo. Op. cit., p. 3-4. "Tratam-se, pois, o instrumentalismo e o formalismovalorativo, de proposições teóricas concebidas, no contexto da superação do formalismo característico da fase autonomista do Direito Processual Civil Brasileiro, com o propósito de possibilitar a realização da justiça no processo, mas que procuram atingir essa finalidade por meio da aplicação de técnicas claramente distintas, exatamente porque partem, uma e outra doutrina jurídica, de compreensões igualmente dessemelhantes sobre qual seria o verdadeiro papel da atividade cognitiva desenvolvida pelos intérpretes no campo da aplicação do Direito."

valorativo".

Como visto, ganhou força com os anos a necessidade de prestação de uma tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva por parte do Estado-Juiz: o direito processual passa a ser visto como um fim para a efetivação das normas de direito material, e não mais como um fim em si mesmo, como proposto há algumas décadas.

1.3 A Constituição Cidadã de 1988 e a Emenda Constitucional nº. 45/2004: modernização do Processo Civil tupiniquim e reformas processuais

Neste diapasão, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil²⁷ ("Constituição Cidadã"), aprovada em 22 de setembro de 1988 e promulgada em 05 de outubro de 1988, inúmeras reformas processuais foram promovidas em relação ao Código de Processo Civil, com o fito de se promover a racionalização da prestação jurisdicional, conferindo agilidade e efetividade à máquina judiciária²⁸.

Outrossim, a adequação do Direito Processual Civil brasileiro a valores e princípios constitucionais previstos no Artigo 5º da Carta Magna de 1988²⁹ se afigurou urgente, fator que culminou em dois momentos-chave para a compreensão da evolução do ordenamento processual brasileiro.

A priori, inolvidável destacar a importância da aprovação da Emenda Constitucional nº. 45³⁰, datada de 30 de dezembro de 2004, denominada de Reforma do

²⁷BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 23/05/2019.

28 SOUZA, Artur Leandro Veloso de. Op. cit. "Diante de tal demanda, diversas alterações ocorreram

desde a publicação do Código de 1973, buscando sempre à simplificação dos atos em geral e procedimentos para uma maior agilidade do serviço jurisdicional. Apenas para exemplificação, cita-se: I - Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); II - Lei 8.009/90 (Impenhorabilidade do imóvel residencial do executado – 'bem de família'); III – Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); IV – Lei 9.079/95 (Processo monitório); V - Lei 9.099/95 (derroga a antiga Lei de Pequenas Causas e disciplina os Juizados Especiais); VII – Lei 9.245/95 (altera significativamente o procedimento sumário); VIII – Lei 9.037/96 (Lei da Arbitragem); IX – Lei 9.868/99 (disciplinou o processo de ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade); X – Lei 10.444/02 (alterações relativas à tutela antecipada, ao procedimento sumário, à execução forçada).".

²⁹BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Op. cit. "Art. 5". Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)". ³⁰BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de**

dezembro de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art.

Judiciário³¹, ante o seu papel ímpar para a jurisdição pátria com o surgimento do princípio do direito à razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Cidadã, que assim passou a dispor:

"LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A positivação de base principiológica tão inovadora – e tão intrínseca ao tema tratado no presente trabalho monográfico – denota o papel central que passou a ocupar a efetividade da tutela jurisdicional, com a busca diuturna por mecanismos que assegurassem ao Poder Judiciário e aos jurisdicionados a existência de uma máquina judiciária tempestiva e implacável.

Tal e qual, a noção de uma tutela jurisdicional efetiva não está – e não deve estar – adstrita apenas ao princípio do direito à razoável duração do processo, senão também deve estar coligada com outros valores constitucionais, como o próprio corolário do direito de acesso à justiça³², o que reflete o posicionamento de Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier³³, senão vejamos:

"O direito de acesso à justiça, erigido à dignidade de garantia constitucional, quer dizer bem mais do que a possibilidade de se obterem provimentos 'formais', isto é, decisões judiciais dotadas apenas potencialmente da aptidão de operar transformações no mundo real. Quando se fala em direito de acesso à justiça, o que se quer dizer é direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional."

Ademais, a gradativa aproximação entre princípios constitucionais e o ordenamento processual civil denota o surgimento da atual fase metodológica do Processo Civil Brasileiro, denominada de "neoconstitucionalismo" (ou, para alguns doutrinadores, "neoprocessualismo"), conforme expõe o Ministro do Supremo Tribunal

¹⁰³B, dentre outros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso: 23/05/2019.

³¹ASENSI, Felipe Dutra. **Reforma do Judiciário e tratados internacionais: a Emenda Constitucional nº. 45 e o novo § 3º do art. 5º**. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1334. Acesso: 23/05/2019. "É reforma não no sentido de promover alterações substanciais quanto à estrutura do judiciário, mas sim por alargar as possibilidades de ação do judiciário de maneira responsável e observante da legalidade".

³²BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Op. cit. "XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.".

³³WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. Revista dos Tribunais, ano 92, n. 814, p. 63-70, agosto, 2003.

Federal Luís Roberto Barroso³⁴:

"Nesse ambiente, a Constituição passa a ser não apenas um sistema em si — com a sua ordem, unidade e harmonia — mas também um modo de olhar e interpretar todos os demais ramos do Direito. Este fenômeno, identificado por alguns autores como *filtragem constitucional*, consiste em que toda a ordem jurídica deve ser lida e apreendida sob a lente da Constituição, de modo a realizar os valores nela consagrados. Como antes já assinalado, a constitucionalização do direito infraconstitucional não tem como sua principal marca a inclusão na Lei Maior de normas próprias de outros domínios, mas, sobretudo, a reinterpretação de seus institutos sob uma ótica constitucional."

Na mesma toada, Fredie Didier Junior³⁵ afirma que "a constitucionalização do direito processual é uma das características do direito contemporâneo", entendimento que corrobora a notabilidade do movimento de constitucionalização do direito infraconstitucional nas últimas décadas, linha de pensamento que elevou a supremacia da Constituição Federal de 1988 a novos níveis³⁶.

Em paralelo à aprovação da Emenda Constitucional nº. 45/2004, imperioso destacar o protagonismo exercido pelas reformas processuais havidas entre a década de 1990 e o início dos anos 2000, com a edição de leis ordinárias que, ao alterarem a redação do Código de Processo Civil de 1973, privilegiaram o sincretismo entre as etapas do processo e favoreceram, sobremaneira, o aumento do grau de efetividade jurisdicional no âmbito do Direito Processual Civil brasileiro.

Nesse contexto, assumem maior destaque as Leis n°. 8.952/1994³⁷, n°. 10.444/2002³⁸ e n°. 11.232/2005³⁹, que, ao fim e ao cabo, acarretaram na transformação

_

³⁴BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, 26 de abril de 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=14>. Acesso: 23/05/2019.

Acesso: 23/05/2019.

35 DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 1, p. 29.

³⁶Nesse sentido: "A partir de 1988, e mais notadamente nos últimos cinco ou dez anos, a Constituição passou a desfrutar já não apenas da supremacia formal que sempre teve, mas também de uma supremacia material, axiológica, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios." (BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). Direito administrativo e seus novos paradigmas. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 31-63.)

³⁷BRASIL. **Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 dez. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.htm. Acesso: 23/05/2019.

³⁸BRASIL. **Lei nº. 10.444, de 7 de maio de 2002**. Altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 –

do processo executório em apenas mais uma fase processual – subsequente à fase cognitiva⁴⁰ –, superando-se a sua natureza de procedimento autônomo, que imperava até então.

O sincretismo processual, portanto, torna-se a tônica do ordenamento processual pátrio, em contraponto ao processualismo formalmente exacerbado que, conforme já mencionado, era o cerne de codificações não tão antigas em um contexto histórico, como o próprio Código Buzaid⁴¹.

1.4 O atual estágio do Processo Civil: o Novo Diploma Processualista de 2015

Partindo desta premissa instrumentalista⁴² do processo civil, aliada ao neoconstitucionalismo característico do direito contemporâneo (DIDIER, 2010, p.29⁴³), que é construído o contexto histórico de surgimento do Novo Código de Processo Civil de 2015⁴⁴, com a edição do seu Anteprojeto⁴⁵, ainda em 2010, que já em seu preâmbulo

Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 mai. 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm. Acesso: 23/05/2019.

39BRASIL. **Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 mai. 2002. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11232.htm. Acesso: 23/05/2019.
 LEITE, Carlos Henrique. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p.

^{876. &}quot;Com a vigência da Lei n. 11.232/2005, a sentença já não pode ser definida como o ato que implica o término do ofício jurisdicional, na medida em que o juiz, mesmo depois de proferir a sentença, continuará praticando, no mesmo processo cognitivo, isto é, independentemente de instauração de um 'novo' processo (de execução), atos destinados ao cumprimento das obrigações nela contidas, nos termos do novel Capítulo X do título VIII do CPC. É o chamado sincretismo processual, pois num único processo são implementados atos cognitivos e executivos. Podemos concluir, portanto, que surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro, um novo processo sincrético destinado a realizar as funções cognitivas e executivas na mesma relação jurídica processual, cujo fundamento repousa na nova sistemática instituída pela Lei nº. 11.232/2005."

⁴¹BRASIL. **Lei n°. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Op. cit. Acesso: 23/05/2019.

⁴²Nesse sentido, destaque-se interessante excerto: "Quando se fala em instrumentalidade do processo, não se quer minimizar o papel do processo na construção do direito, visto que é absolutamente indispensável, porquanto método de controle do exercício do poder. Trata-se, em verdade, de dar-lhe a sua exata função, que é a de co-protagonista. Forçar o operador jurídico a perceber que as regras processuais hão de ser interpretadas e aplicadas de acordo com a sua função, que é a de emprestar efetividade às regras do direito material.". (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de **Conhecimento.** v. 1. 10^a ed. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 57-58). ⁴³DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Op. cit.

⁴⁴BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015- 2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso: 23/05/2019.

45BRASIL. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil** / Comissão de Juristas Responsável pela

Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de

fazia constar a busca por uma tutela jurisdicional cada vez mais efetiva, nas palavras de José Sarney, à época Presidente do Senado Federal:

> "São passos fundamentais para a celeridade do Poder Judiciário, que atingem o cerne dos problemas processuais, e que possibilitarão uma Justiça mais rápida e, naturalmente, mais efetiva."

Na mesma esteira, também cumpre destacar, na apresentação do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, as palavras do Ministro do Pretório Excelso Luiz Fux⁴⁶, reforçando que a criação do novel diploma processual ocorre no seio de grandes transformações na seara processual, em privilégio à maior efetividade da prestação jurisdicional:

> "O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e aberrações que passam pela Ponte da Justiça."

Tal é o destaque dado à busca por celeridade no Diploma Adjetivo Civil em vigor, que um dos primeiros dispositivos da novel legislação reforça o princípio do direito à razoável duração do processo⁴⁷, conforme se observa do Artigo 4º daquele Código Processual Cível⁴⁸.

Não obstante, o tema da presente obra está intimamente relacionado ao contexto histórico de busca por amplificação da efetividade da tutela jurisdicional, porquanto a aliança entre o Poder Judiciário e as mais modernas tecnologias proporciona, como veremos adiante, um sem-número de vantagens aos jurisdicionados, especialmente aqueles que buscam a recuperação de seus créditos pelas vias judiciais.

As mudanças estabelecidas na sistemática processual, que conferiram uniformidade procedimental, estabelecendo como um processo único todo o lapso decorrido entre o ajuizamento da ação e a satisfação da execução, promoveram ainda

Edições Técnicas, 2010, p. 6. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>. Acesso: 23/05/2019. 46 Ibid, p. 10.

⁴⁷BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Op. cit. "Art. 5°. (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

⁸BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit. "Art. 4°. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.".

mais a ideia de que o ordenamento jurídico pátrio seguia – e segue – na busca de uma tutela jurisdicional mais efetiva, eficaz e eficiente⁴⁹.

Adentrando especificamente no tema de estudo do presente trabalho monográfico, a estreita relação entre o Direito e os meios tecnológicos restou assentada, ainda no ano de 2006, com a edição da Lei nº. 11.382⁵⁰, que criou, dentre outros institutos, a possibilidade de penhora dos ativos financeiros dos devedores por meio de sistema eletrônico, conforme restou consignado no Artigo 655-A do Código de Processo Civil de 1973⁵¹:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará á autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução."

Destaque-se que a referida disposição legal restou ora consignada no Artigo 854 do Novo Código de Processo Civil de 2015⁵², com o acréscimo alguns novos trechos, como aquele que determina a ausência de ciência prévia ao devedor (e que decerto serão abordados no presente texto), senão vejamos:

"Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução."

Resta nítido, portanto, que este recente instituto processual amplificou sua

24

⁴⁹JUNQUEIRA, Carla Santos. **As reformas processuais civis responsáveis pela busca do sincretismo e da instrumentalidade do CPC brasileiro**. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8726%3C. Acesso: 23/05/2019."Como a finalidade destas mudanças é alcançar, dente outras coisas, a efetividade do processo e a antecipação dos efeitos da execução, ao transformar a execução em um prolongamento do módulo de cognição, dentro de um mesmo processo, pretende-se dar celeridade a máquina estatal e a diminuição dos empecilhos existentes atualmente no Poder Judiciário.".

⁵⁰BRASIL. **Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 dez. 2006, retificado no DOU de 10 jan. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm. Acesso: 23/05/2019.

⁵¹BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Op. cit.

⁵²BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit.

relevância com a edição do novel diploma processual civil⁵³, ainda mais por contar com subseção específica na legislação contendo seus regramentos ("Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira"), fato que assinala ainda mais a relevância do estudo em tela.

Com efeito, analisar-se-á não somente o surgimento da possibilidade de bloqueio eletrônico de ativos financeiros dos devedores por meio do sistema judicial BacenJud, mas também toda a gama de fatores que revela a sua aplicabilidade prática e os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário relacionados à sua efetivação, com a apresentação de resultados estatísticos⁵⁴ apresentados pelo Banco Central do Brasil que denotam o papel fundamental que exerce este instituto no ordenamento processual contemporâneo⁵⁵.

Assim, observar-se-á que, em que pese o mesmo tenha conferido novo sentido à ideia de celeridade processual, sua aplicação no dia-a-dia da prática jurídica ainda encontra óbice na quantidade de executados que se utilizam de estratagemas jurídicos, meios escusos e fraudes⁵⁶, que almejam tão somente obstaculizar a prestação de um serviço jurisdicional eficaz, acabando por violar frontalmente direitos fundamentais constitucionalmente assegurados⁵⁷.

5

⁵³Ibid.

 ⁵⁴BANCO CENTRAL DO BRASIL. Estatísticas do BacenJud 2.0. Disponível em:
 https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/estatbacenjud2. Acesso: 23/05/2019.
 55PIETOSO, Indira Chelini e Silva. Penhora online: o uso da ferramenta e sua repercussão no mundo

purídico. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. "Em suma, o novo mecanismo foi interpretado de maneira justa e eficaz e procuramos demonstrar à todos, não somente aos operadores do direito – promotores, procuradores, juízes, advogados, estudantes, mas sobretudo à sociedade, o caminho prático a ser percorrido para alcançar a celeridade almejada, trazendo assim, uma contribuição original e efetiva à comunidade jurídica.".

56 SÉRGIO, Ronaldo Pinheiro. Penhora "online": a efetividade da tutela processual executiva por

penhora de dinheiro online. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. "Também se pretende mostrar que, a penhora de dinheiro online, assim como as medidas coercitivas vieram para tentar amenizar cada vez mais os graves problemas que ocorrem quando na prestação jurisprudencial, o que faz com que o processo de execução no Brasil seja moroso e por outras vezes ineficiente, passando por tempos de fracassos e crises.".

⁵⁷Nesse sentido: "O tempo no processo sempre esteve a favor do executado recalcitrante que protela o pagamento, não cumpre suas obrigações, rompe vínculos amparados pelo princípio da boa-fé, oculta bens penhoráveis, sendo que isso está diretamente relacionado com as dificuldades de penhorar dinheiro em conta bancária por meio eletrônico, pois este é célere e eficaz e inibe a protelação com suas técnicas aptas a obstaculizar a efetiva tutela de direitos.", in PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro online**. 1ª ed. (ano 2008) / 2ª reimpr. – Curitiba: Juruá, 2010.

2. A PENHORA DE DINHEIRO ON-LINE VIA SISTEMA JUDICIAL BACENJUD NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1A penhora eletrônica de ativos financeiros: anatomia da expressão

A saber que a presente obra tem por objetivo a análise do instituto da penhora eletrônica de ativos financeiros de devedores no ordenamento pátrio, especialmente em procedimentos executivos fundados em obrigação de pagar quantia certa, nada mais natural que o estudo seja precedido por uma análise técnica dos termos que compõem a expressão que intitula este subcapítulo, porquanto necessária ao exame que destrinchará todos os meandros relativos a instituto tão caro para os procedimentos executórios e, em maior escala, para o Direito Processual Civil brasileiro.

Nesta toada, de forma a racionalizar a estruturação da presente pesquisa, o desenvolvimento desteprimeiro capítulo do trabalho monográfico consistirá, em um primeiro momento, na análise de conceitos-chave, em um âmbito micro, para a posterior compreensão do instituto processual da "penhora on-line", em um âmbito macro.

2.1.1 O instituto processual da penhora e sua natureza jurídica

Cumpre-nos, em um primeiro momento, destrinchar a figura processual da "penhora": seu conceito, sua natureza jurídica e sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio.

É de sabença comezinha, no Direito Processual Civil brasileiro, que a penhora está relacionada à medida preparatória de expropriação executiva do bem de propriedade do devedor-executado⁵⁸, visando a satisfação da execução⁵⁹, conforme corrobora o entendimento de José Frederico Marques⁶⁰:

⁵⁹Nesse sentido: "Por meio da penhora individualiza-se determinado bem do patrimônio do executado que passa a partir desse ato de constrição a se sujeitar diretamente à execução.", in NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

⁵⁸PIETOSO, Indira Chelini e Silva. Op. cit., p. 29.

⁶⁰MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 9ª ed., atualizada, São Paulo: Millennium, 2003, 3º vol., p. 161.

"A penhora é o ato coercitivo com que se prepara a expropriação dos bens do devedor solvente de quantia certa, com o que se lhe fixa e se individualiza a responsabilidade processual ou executiva. Além disso, a penhora é elemento de segurança da execução, uma vez que, com a apreensão de bens do devedor, a tutela executiva encontra garantias para atingir seus objetivos."

Nesta esteira, constitui traço marcante do conceito processualístico de penhora a individualização do bem, que será colocado à disposição do processo executório para a satisfação do *quantum* exequendo, dando concretude⁶¹ à execução proposta e permitindo que os direitos do credor, ora exercendo o papel de exequente, sejam devidamente satisfeitos, ante a conversão do bem em pecúnia por um dos mecanismos previstos em lei⁶².

Em que pese apenas pequena parte da doutrina entenda pelo aplicação do caráter cautelar, quando tratada a natureza jurídica da penhora, fato é que resta pacificado o entendimento de que ela possui natureza de ato executivo⁶³, porquanto dotada de eficácia satisfativa⁶⁴, ao afetar diretamente o bem do devedor (que prossegue com o domínio do bem penhorado, perdendo a possa direta porém exercendo posse indireta sobre o mesmo⁶⁵).

A penhora possui o condão de garantir o juízo⁶⁶, ao passo que cria as condições necessárias à satisfação da execução, por meio da individualização do bem, outrora de propriedade do devedor-executado, que será devidamente expropriado para garantir ao credor-exequente que a execução será dotada da maior efetividade e eficácia possíveis.

Deste modo, se por um lado a penhora gera efeitos processuais com relação à individualização⁶⁷ do bem penhorado que servirá para a satisfação da atividade

⁶¹NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1178.

⁶²Ibid, p. 1178. "Essa satisfação pode ser direta, quando o próprio bem penhorado é entregue ao exequente por meio da adjudicação, ou indireta, quando o bem é alienado por iniciativa particular ou por meio de arrematação. Acredito também ser indireta a satisfação gerada pelo 'usufruto de móvel ou imóvel'.".

⁶³Ibid, p. 1178.

⁶⁴MACHADO, Vitor Gonçalves. **Que é penhora?** Blog Direito Direto, 16 de janeiro de 2017. Disponível em: http://www.folhavitoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2017/01/16/que-e-penhora-por-vitor-goncalves-machado/. Acesso: 24/05/2019.

⁶⁵NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1180.

⁶⁶ Ibid, p. 1179. "Garantir o juízo, portanto, representa a criação de condições materiais propícias à futura satisfação do exequente.".

⁶⁷Nesse sentido: "É ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor, que antes era genérica. A partir da penhora, escolhe-se, isola-se e destina-se um bem que responderá pelo débito.", in DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução.** 9 ed. rev., ampl. e atual. –

executiva e, consequentemente, do direito de preferência⁶⁸ do credor-exequente sobre aquele bem⁶⁹, além de configurar verdadeira garantia do juízo⁷⁰, por outro lado acarreta efeitos materiais, que dizem respeito à perda da posse direta do bem penhorado por parte do devedor-executado, bem como à ineficácia dos atos de alienação ou desfazimento⁷¹ do bem penhorado – tema que será tratado mais à frente, com uma análise pormenorizada dos institutos da fraude à execução e da fraude contra credores.

De fato, a cominação do desfazimento ou deterioração do bem penhorado, por parte do devedor-executado, aumenta sobremaneira o grau de segurança jurídica de que goza o credor-exequente, tendo em vista que este poderá dispor do mesmo para a satisfação do seu crédito, em consonância com os procedimentos legais.

O Artigo 835 do Código de Processo Civil de 2015⁷² define a ordem de

Salvador: JusPodivm, 2019, p. 825.

⁶⁸DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. Op. cit., p. 828. "Realizada a penhora sobre um bem, isso não impede que outras sobrevenham. Mas é dada preferência à satisfação do crédito daquele credor que primeiro a providenciou. Essa preferência, reitere-se, não exclui preferências anteriores. Quis o legislador beneficiar o credor mais diligente em detrimento daqueles que demoraram a defender e garantir o seu crédito"

⁶⁹BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit. "Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferências sobre os bens penhorados.".

⁷⁰MARQUES, José Frederico. Op. cit., p. 161. "É elemento de segurança da execução, uma vez que, com

⁷⁰MARQUES, José Frederico. Op. cit., p. 161. "É elemento de segurança da execução, uma vez que, com a apreensão de bens do devedor, a tutela executiva encontra garantias para atingir seus objetivos.".

⁷¹O desfazimento dos bens, mesmo antes da propositura de processos executórios, já é rechaçado pela

jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, § 2°, CC/02). TEMPERAMENTO. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência da fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. 4. Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato, ao contrário do que querem fazer crer os recorrente, e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota). 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1092134 SP 2008/0220441-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/08/2010, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2010).".

⁷²BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Op. cit. "Art. 835. A penhora observará,

preferência legal da penhora, observando-se as diversas modalidades de bem de que poderá dispor o executado; interessa-nos observar, já neste ponto, que a penhora de dinheiro - em espécie, ou em depósito ou aplicação em instituição financeira - figura em primeiro lugar, o que transparece o seu protagonismo no ordenamento processual pátrio.

A despeito do destaque ocupado na ordem legal de preferência da penhora, urge destacar que a referida ordenação não é vinculante, entendimento também já pacificado em nossas cortes superiores, conforme se extrai do verbete da Súmula nº. 417⁷³ do E. Superior Tribunal de Justiça:

> "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto."

Nesta toada, de acordo com a jurisprudência daquela mesma C. Corte Superior, a ordem preferencial⁷⁴ de penhora prevista na legislação só poderá ser alterada em casos excepcionalíssimos, quando sua "inobservância acarrete ofensa à dignidade da pessoa humana ou ao paradigma da boa-fé objetiva"⁷⁵.

Para Daniel Amorim Assumpção Neves⁷⁶, a ordem legal poderia ser alterada⁷⁷ com a ponderação entre dois corolários processuais, quais sejam, os princípios da menor onerosidade para o executado e da maior efetividade da execução, senão vejamos:

> "Significa dizer que a alteração da ordem legal se justifica sempre que se mostrar no caso concreto mais eficaz para os fins buscados pela execução satisfação do direito do exequente - a penhora de bem que legalmente só

preferencialmente, a seguinte ordem: I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. (...)".

⁷³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 417**. Diário de Justiça da União, Brasília, 11 mar. 2010, p. 3. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas- 2014_39_capSumula417.pdf>. Acesso: 24/05/2019.

⁷⁴DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. Op. cit., p. 882. "A ordem é preferencial, não impositiva.".

⁷⁵NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1181, em referência ao **REsp 1.186.327-SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/09/2013. Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência. Número 531. Brasília, 04 de dezembro de 2013. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270531%27&tipo=informativo>. Acesso: 24/05/2019.

⁶NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1180.

⁷⁷O próprio Código de Processo Civil de 2015 faz referência à alteração prevista na ordem preferencial de penhora de acordo com uma análise casuística: "Art. 835. (...) § 1º. É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista de acordo com as circunstâncias do caso concreto.", in BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Op. cit.

deveria ser constrito depois de outros bens do executado, sem que com essa alteração se crie uma excepcional oneração ao executado."

Em tempo, muito embora a penhora eletrônica de ativos financeiros seja observada como apenas mais um gênero do instituto processual da penhora, consoante o entendimento majoritário da doutrina, fato é que parte a doutrina e da jurisprudência também divergiram ao assumir que a penhora de dinheiro por meio eletrônico caracterizaria um novo instituto processual por si só – opinião minoritária no mundo jurídico tupiniquim –, como assevera José Augusto Rodrigues Pinto⁷⁸:

"(...) Trata-se evidentemente de uma nova forma de constrição patrimonial, materializada na indisponibilidade eletrônica do ativo pecuniário, constituído por depósitos bancários ou aplicações financeiras do devedor judicial. Em vista disso, a ideia que ela mesma nos dá de sua natureza é a de um meio eletrônico de constrição direta, que rompe francamente com o formalismo burocrático da penhora."

Ainda que, *a priori*, este entendimento pareça razoável, abre-se um precedente extremamente perigoso, porquanto entender-se-ia pela criação de um novo mecanismo de constrição judicial, um novo procedimento em matéria processual, decorrente de convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil, fator que desencadearia a inconstitucionalidade da medida⁷⁹.

Diante disto, urge ressaltar que, desde o primeiro momento, a penhora de dinheiro apresenta natureza prioritária na ordem preferencial de penhora apresentada pela legislação processual em vigor, o que assevera a importância do seu estudo e do papel que desenvolve enquanto mecanismo de efetivação de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, em especial o direito à tutela executiva e à razoável

⁷⁹Confirma este entendimento José Ronemberg Travassos Silva: "Por outro lado, se considerarmos que a penhora possa ser online, virtual ou eletrônica, aí sim estaríamos criando um novo instituto de constrição judicial; ou, como pensam alguns outros estudiosos da matéria, um novo procedimento em matéria processual; o que, diga-se de passagem, não poderia ocorrer por via de um mero ato de disposição normativa havido entre o Banco Central e os tribunais, como é o caso do BacenJud. É que, como sabido, o procedimento em matéria processual é tema que somente a União, os Estados e o próprio Distrito Federal têm competência para legislar, a teor do art. 24, n. IX, da Constituição da República. Logo, acaso levássemos em conta que a penhora poderia ser online, virtual ou eletrônica, estaríamos, induvidosamente, diante de uma manifesta inconstitucionalidade do sistema; o que não é certo. Na verdade, eletrônica não é a penhora. Eletrônico é, tão-somente, o meio de comunicação que é utilizado pelo Juiz a fim de obter informações a respeito da existência de eventual saldo bancário em nome de algum devedor sobre o qual recairá a penhora.", in SILVA, José Ronemberg Travassos. A penhora realizada através do BacenJud. **Breves** apontamentos. Disponível

http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=8751>. Acesso: 27/05/2019.

⁷⁸PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista: estática, dinâmica e prática**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 206, grifo do autor.

duração do processo, conforme será analisado adiante.

2.1.2 A introdução dos avanços tecnológicos ao Direito brasileiro: o surgimento dos sistemas de comunicação eletrônica de atos processuais

Feita uma breve elucidação acerca do instituto processual da penhora e a personagem decisiva que interpreta nos procedimentos executórios, o segundo passo do presente estudo consistirá em uma breve análise da introdução da tecnologia do ordenamento processual pátrio, fator que sobremaneira alavancou o ideal de razoável duração do processo e deu nova roupagem à ideia de celeridade processual.

Forçoso destacar, neste ponto, que a introdução dos sistemas de informação tecnológica no ordenamento processual pátrioocorreu em momento de profunda crise na prestação jurisdicional, ante a morosidade excessiva do Poder Judiciário, o que contribuía, cada vez mais, para a crescente descrença dos jurisdicionados na resolução tempestiva de seus litígios.

Neste contexto, importante marco temporal que inaugurou a ideia de agilizar o trâmite processual e a prestação jurisdicional está relacionado à edição da Lei nº. 9.800⁸⁰, de 26 de maio de 1999, enquanto a primeira legislação na história do Direito brasileiro a permitir que as petições e atos processuais fossem enviados por fac-símile ou aparelho similar⁸¹.

Ainda no bojo de expressivas mudanças relacionadas à prática dos atos processuais, relembre-se o Projeto de Lei nº. 3.475⁸² de 2000 (que posteriormente foi sancionado pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, com a edição da

⁸⁰BRASIL. **Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27 mai. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm. Acesso: 25/05/2019.

⁸¹Importante destacar, contudo, que embora as petições pudessem ser enviadas por meio de aparelho de fac-símile, a via original deveria ser entregue em juízo no prazo de 5 (cinco) dias, como dispunha o Artigo 2º da Lei nº. 9.800/1999: "Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo necessariamente, até cinco dias da data de seu término.".

⁸²BRASIL. **Projeto de Lei nº. 3.475, de 2000**. Altera dispositivos da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de

⁸²BRASIL. **Projeto de Lei nº. 3.475, de 2000**. Altera dispositivos da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23AGO2000.pdf#page=104>. Acesso: 25/05/2019.

Lei nº. 10.358⁸³, de 27 de dezembro de 2001), que fez constar a proposta de inclusão doparágrafo único do Artigo 154 do Código Buzaid de 1973, que assim passaria a dispor:

"Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos."

Em que pese viesse a conferir maior segurança jurídica para os jurisdicionados, o supracitadodispositivo restou vetado⁸⁴ com base na superveniente edição da Medida Provisória nº. 2.200⁸⁵, de 24 de agosto de 2001, em importantíssimo episódio que definiu a criação da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (também denominada "ICP-Brasil"), destinada a regular e trazer maior confiança à prática eletrônica dos atos processuais.

O surgimento deste instituto foi oficializado, posteriormente, com a edição da Lei nº. 11.419⁸⁶, de 19 de dezembro de 2006, cuja menção não poderia de forma alguma ser olvidada no presente trabalho monográfico: por meio deste diploma, foi disciplinada a informatização do processo judicial de forma geral, com a introdução de diversos dispositivos⁸⁷ que assumiram papel fundamental no contexto de aproximação entre o

⁰⁰

⁸³BRASIL. Lei nº. 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 28 dez. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10358.htm>. Acesso: 25/05/2019.
⁸⁴BRASIL. Mensagem nº. 1.446, de 27 de dezembro de 2001. Disponível em:

⁸⁴BRASIL. **Mensagem n°. 1.446, de 27 de dezembro de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1446-01.htm. Acesso: 25/05/2019.

⁸⁵BRASIL. **Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia de Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27 ago. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm. Acesso: 25/05/2019. "Art. 1°. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.".

⁸⁶BRASIL. **Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso: 25/05/2019. "Art. 1°. O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.".

87Destaque-se, nesse sentido, o regramento contido no Artigo 4º da Lei nº. 11.419 de 2006, que assim

[&]quot;Destaque-se, nesse sentido, o regramento contido no Artigo 4º da Lei nº. 11.419 de 2006, que assim passou a dispor: "Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário de Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.".

Direito e a tecnologia, fator que posteriormente culminou com a aparição do instituto processual que ora se estuda, qual seja, a possibilidade de realização de penhora de dinheiro por meio eletrônico com a utilização do sistema judicial BACENJUD.

Com efeito, a edição da Lei nº. 11.382⁸⁸, de 6 de dezembro de 2006, também denominada de Lei de Execução de Títulos Extrajudiciais, protagonizou diversas mudanças no texto do antigo Código Buzaid⁸⁹, que, relembre-se, perdurava ainda no início deste século, tendo sua vigência revogada pelo novel diploma processual⁹⁰ há apenas 3 (três) anos.

Crescente o movimento de inserção dos sistemas tecnológicos no âmbito jurídico, a realização de atos processuais por meio de métodos eletrônicospassou a ser privilegiada⁹¹, o referido diploma merece os holofotes, no presente estudo, porquanto responsável pela introdução do instituto da penhora eletrônica de dinheiro no ordenamento jurídico pátrio, com a inclusão doArtigo 655-A no Código Processualista vigente à época⁹².

Neste diapasão, Humberto Theodoro Júnior⁹³ comenta o "surgimento" da figura processual da "penhora on-line":

"A reforma da Lei n. 11.382/2006 consagra, no código, a denominada penhora online, por meio da qual o juiz da execução obtém, por via eletrônica, o bloqueio junto ao Banco Central, de depósitos bancários ou aplicações financeiras mantidas pelo executado."

⁸⁸BRASIL. Lei n°. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Op. cit.

⁸⁹BRASIL. **Lei n°. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Op. cit.

⁹⁰BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit.

⁹¹GIANNICO, Maurício. **Breves Comentários sobre a Lei n. 11.382/06 (Processo de Execução de Título Extrajudicial)**, p. 22. Disponível em: http://www.dinamarco.com.br/wp-content/uploads/maulei11382-execucao-titulo-extrajudicial04.pdf Acesso: 24/05/19. "Trata-se de tendência cada vez mais acentuada, corroborada pelas inúmeras normas legais e infralegais que vem sendo implementadas com o intuito de disciplinar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos.".

⁹²BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Op. cit.

⁹³THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 76.

⁹⁴Muito embora o instituto processual da penhora online tenha sido introduzido formalmente no ordenamento processual pátrio por meio da edição da Lei nº. 11.382/2006, como já dito, fato é que a ferramenta já vinha sido usada costumeiramente no Poder Judiciário. Nesse sentido: "trata-se de consolidação legislativa do que já vinha ocorrendo na esfera jurisprudencial em razão da utilização da chamada penhora online.", in SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves; LOPES, Jânia. A nova execução de títulos extrajudiciais: as alterações da Lei n. 11.382/2006. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 133.

Denota-se que o uso de ferramentas tecnológicas se tornou tendência com cada vez mais espaço no ordenamento processual, principalmente com o advento da Lei nº. 11.382/2006⁹⁵, à medida que intrinsecamente relacionado a um aumento expressivo no grau de efetividade jurisdicional, aliado, em proporção inversa, a uma redução do tempo de duração dos processos, sobretudo dos procedimentos executórios.

Muito embora no presente trabalho monográfico seja analisado apenas o instituto da penhora eletrônica de dinheiro e ativos financeiros, fato é que as execuções hodiernas contam com uma série de ferramentas tecnológicas⁹⁶ criadas no intuito de constranger o patrimônio do devedor-executado, acelerando a marcha processual, tanto na fase cognitiva, quanto na fase satisfativa⁹⁷.

2.1.3 Análise acerca da terminologia do instituto processual da "penhora online"

Uma última, todavia, não menos importante consideração inicial acerca do instituto analisado na presente obra, diz respeito à terminologia correta para referência à figura processual *in comento*. Anita Caruso Puchta⁹⁸leciona:

"Em sentido estrito, não se trata de penhora e sim, de bloqueio de bens efetuado eletronicamente, ou seja, pré-penhora, sua indisponibilidade para posterior penhora."

De fato, dispunha o Artigo 664 do Código Buzaid de 1973⁹⁹, ora Artigo 839 do Novo Códex Processualista Civil de 2015¹⁰⁰, que considerar-se-ia "feita a penhora mediante a apreensão dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências" fossem

⁹⁵BRASIL. **Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Op. cit.

⁹⁶GIANNICO, Maurício. Op. cit., p. 22. "Diante desse contexto de modernização, a Lei n. 11.382/2006 criou um § 6° ao art. 659 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: 'obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos'.". Assim, há uma evolução gradativa da tecnologia no Direito Processual Civil brasileiro, que hoje já conta com 7 (sete) importantes sistemas judiciais de pesquisa. Cfr. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conselho amplia e difunde o uso dos sistemas de pesquisas patrimoniais. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83502-cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais. Acesso: 24/05/2019.

⁹⁷Assim, dá-se observância à parte final do *caput* do Artigo 4º do Novo Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: "Art. 4°. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.", in BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Op. cit.

⁹⁸PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line**. Op. cit., p. 39.

⁹⁹BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Op. cit.

¹⁰⁰BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit.

concluídas no mesmo dia; veja-se a relevância da lavratura do termo de penhora¹⁰¹.

Nesse sentido, uma análise mais técnica denota a natureza de ordem de bloqueio de valores realizada eletronicamente que, caso frutífera, poderá ser convertida em penhora¹⁰², até o limite da importância especificada pelo credor-exequente.

Contudo, como indica Indira Chelini e Silva Pietoso (2009, p. 60), "há quem diga que este ato (bloqueio de valores) por si só configuraria a própria penhora, sendo desnecessária sua transferência para a conta do juízo"; em que pese esta corrente minoritária, prevalece o entendimento de que a penhora só se concretiza com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial, o que corrobora com o Artigo 839 do Diploma Adjetivo Civil em vigor¹⁰⁴, que entende por necessária a lavratura do auto de penhora para efetivação de tal medida executiva.

Com os breves comentários realizados acima, passaremos, adiante, ao estudo do instituto processual da "penhora de dinheiro on-line" per se, analisando o contexto histórico de seu surgimento e todos os meandros relacionados à sua aplicabilidade prática no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 O contexto histórico de surgimento do sistema judicial BacenJud e sua implementação no âmbito do Direito Processual Civil pátrio

Feita uma breve elucidação acerca do instituto processual da penhora e a personagem decisiva que interpreta nos procedimentos executórios, forçoso concluir que a penhora de pecúnia seja o objetivo¹⁰⁵, o *finis* de todas as expropriações de bens,

¹⁰¹SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real,** ações mandamentais. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2, p. 88.

¹⁰²THEODORO Júnior, Humberto. Op. cit., p. 77. "No ato de requisitar a informação sobre a disponibilidade de saldo a penhorar, o juiz já requisitará a indisponibilidade do montante que, em seguida, será objeto da penhora. O Banco Central efetuará o bloqueio e comunicará ao juiz requisitante o valor indisponibilizado, especificando o banco onde o numerário ficou constrito.".

Nesse sentido se manifesta André de Luizi Correia: "A transferência não é condição para que se tenha por penhorado o dinheiro. Ademais, o termo 'bloqueio', constante do site do Banco Central, não possui sentido técnico-jurídico. Nada obstante a terminologia, esse 'bloqueio' constitui ato executivo de apreensão, a partir do qual se produzem todos os efeitos da penhora.", in CORREIA, André de Luizi. Em defesa da penhora online. In: Revista de Processo n. 125 – Ano 30 – Julho de 2005. Publicação Oficial do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Revista dos Tribunais, p. 113.

¹⁰⁴BRASIL. Lei n°. 13.105, de 16 de março de 2015. Op. cit.

¹⁰⁵PUCHTA, Anita Caruso. Op. cit., p. 45. "Com a penhora de dinheiro, evita-se toda esta jornada cheia

por ser aquele que proporciona a satisfação executória de forma mais simples e efetiva¹⁰⁶.

No entanto, em que pese o instituto processual da "penhora on-line" ser relativamente novo no ordenamento jurídico pátrio, seu conceito-chave – qual seja, a penhora de valor em pecúnia – está inserto no ordenamento pátrio desde há muito¹⁰⁷.

É de fundamental importância compreender que não se trata de nova modalidade de penhora¹⁰⁸ ou novo instituto processual destinado aos procedimentos executórios, mas tão somente a adaptação da – já conhecida – penhora de dinheiro à informatização do mundo em que vivemos¹⁰⁹.

Por ser, em regra, o primeiro ato de constrição dos bens do devedor¹¹⁰, nas execuções fundadas em obrigação de pagar quantia certa, a penhora de dinheiro se reveste de protagonismo há tempos, mesmo antes do surgimento do sistema judicial BACENJUD e da figura da penhora on-line, que estreou somente com o advento da Lei nº. 11.382¹¹¹, de 2006.

Com o fito de se promover a penhora em pecúnia, até o começo deste século, os

de obstáculos formais na tentativa de conversão de bens em pecúnia e satisfação do autor que tem razão. Em suma, a penhora de dinheiro é a melhor penhora, porque a pecúnia é o fim último das outras penhoras e expropriação.".

penhoras e expropriação.".

106 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. 1184. "É natural que o dinheiro seja sempre o primeiro bem da ordem de qualquer penhora porque é o bem que mais facilmente proporciona a satisfação ao exequente.".

107 PIETOSO, Indira Chielini e Silva. Op. cit., p. 49. "Isso porque a penhora online, nada mais é do que a

¹⁰⁷PIETOSO, Indira Chielini e Silva. Op. cit., p. 49. "Isso porque a penhora online, nada mais é do que a constrição sobre dinheiro com o emprego de uma tecnologia mais moderna e, por ser este o bem da mais alta liquidez, goza de prioridade na ordem de gradação legal prevista no art. 655, do Código de Processo Civil e sua penhora, por ser a forma mais conveniente, já era possível na redação original do nosso código de processo.".

nosso código de processo.".

108"(...) Não constitui nenhum tipo ou modelo jurídico em si mesmo. Trata-se de uma penhora como outra qualquer.", in SILVA, Antônio Álvares. **Penhora on-line**. Editora RTM Ltda. 1ª ed. Dezembro/2001. BH-MG. 2001, p. 6.

¹⁰⁹CORREIA, André de Luizi. Op. cit., p. 93. "O Sistema BacenJud não criou um 'novo instituto' processual, uma nova 'modalidade de constrição'. Apenas permitiu aos juízes a realização, por meio eletrônico, de um ato executivo já previsto no sistema, revigorando a celeridade e eficácia do processo de execução, há décadas adormecidas.".

110. A penhora é o primeiro ato executivo e coativo do processo de execução por quantia certa. Por ele é possível uma individualização da responsabilidade patrimonial, mediante apreensão física, direta ou indireta, de uma parte específica e determinada do patrimônio do devedor.", in COSTA, Kalleo Castilho. **Penhora 'online' e a eficácia dos meios eletrônicos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 103, ago. 2012. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12078. Acesso: 26/05/2019.

¹¹¹BRASIL. **Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Op. cit.

magistrados dos tribunais pátrios promoviam a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que informasse eventuais créditos em contas bancárias ou insertos em aplicações financeiras de propriedade dos devedores-executados.

Em caso de resposta frutífera, só então determinar-se-ia a constrição dos ativos financeiros do devedor, ordem judicial que deveria ser cumprida por meio de carta ou, alternativamente, com a realização de diligência por oficial de justiça à agência bancária do executado.

Não é necessário esforço para notar como este ato processual, em sua generalidade, restava inócuo¹¹²: dado o grande lapso temporal necessário ao cumprimento da ordem judicial de constrição dos valores de propriedade do devedor, a este era facilitada a ocultação do seu patrimônio¹¹³, frustrando-se todos os procedimentos executórios despendidos em razão da morosidade da prestação jurisdicional¹¹⁴.

Notou-se uma grave crise na efetividade da tutela judicial, porquanto os mecanismos empregados pelos devedores não somente frustravam os processos executórios movidos em seu desfavor, mas geravam mar de incerteza quanto à autoridade exercida pelo Estado-Juiz no curso dos processos judiciais¹¹⁵.

E mais: ante a grande demora para a efetivação dos pedidos de penhora dos

_

^{112.} Apesar da cooperação do Banco Central do Brasil, velocidade não é o ponto forte do procedimento acima indicado. Além do tempo de deslocamento da carta, era necessário aguardar os procedimentos administrativos do Banco Central do Brasil e das agências bancárias, que precisavam destacar funcionários especificamente para realizar a determinação judicial.", in SANTANA, Hugo César Azevedo. **Penhora online: instrumento de efetividade processual**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 44, ago 2007. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2203. Acesso: 26/05/2019.

¹¹³"O procedimento era notavelmente moroso e grande era o lapso temporal existente entre a ordem de bloqueio e seu efetivo cumprimento, o que por si só possibilitava ao devedor efetuar manobras para desviar as quantias eventualmente existentes em suas contas bancárias, frustrando o êxito da penhora.", in PIETOSO, Indira Chelini e Silva. Op. cit., p. 51-52.

¹¹⁴ No mesmo sentido, RIGOLIN, Antônio; DELLORE, Luiz; BICALHO, Romeu. Nova execução de títulos extrajudiciais: análise prática das novas alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006. São Paulo: Método, 2007, p. 61. "Para descobrir eventuais contas, alguns juízes permitiam a expedição de ofício ao BACEN, para que tal órgão informasse se havia, em alguma instituição financeira, alguma quantia. O tempo entre a consulta e a resposta era mais que suficiente para o saque de eventual quantia existente.".

¹¹⁵PIETOSO, Indira Chelini e Silva. Op. cit., p. 52. "Tal atitude, além de prejudicar o credor, ainda atentava contra o Estado (Judiciário), pois as ordens judiciais restavam descumpridas, esvaziando a autoridade estatal.".

ativos financeiros, cujo procedimento revelava-se excessivamente moroso e ineficaz, o exercício da atividade satisfativa se encontrou cada vez mais dificultado na jurisdição pátria.

Ante o crescimento exponencial¹¹⁶ das consultas solicitadas por magistrados de todos os cantos do país ao Banco Central do Brasil, foi instituído o sistema judicial em comento, quando firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado em 8 de maio de 2001 – denominado "Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central", ou simplesmente "BACENJUD" –, entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, cuja finalidade explica André Luizi de Correia¹¹⁷:

"O convênio concedeu ao Poder Judiciário autorização, mediante a observância de regras de segurança pré-determinadas, para utilização de um programa de computador (ou um meio eletrônico organizado e controlado, denominado Bacen Jud) que permite acesso restrito ao sistema financeiro nacional, para o encaminhamento de solicitações de informações e ordens de penhora às instituições financeiras."

Já neste primeiro momento foi possível observar a importância¹¹⁸ que desempenhou o surgimento da possibilidade de realização da penhora de dinheiro por meio eletrônico, porquanto as consequências não tiveram impacto apenas de natureza processual, senão também material e humana¹¹⁹, à medida que a emissão de ordens¹²⁰

¹

¹¹⁶ Conforme se verifica da Apresentação aos Sistemas CCS e BacenJud realizada pelo Banco Central do Brasil, consolidou-se um crescimento assombroso de demandas judiciais expedidas em nome do Banco Central: em 1998, foram apenas 6.384 solicitações, enquanto no ano de 2001 as solicitações alcançaram a incrível marca de 80.585, número treze vezes maior em apenas três anos. Veja-se: BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistemas CCS e Bacen Jud**, p. 5. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/servicos_poder_judiciario/Apres4h20101.pdf>. Acesso: 26/05/2019.

¹¹⁷ CORREIA, André de Luizi. Op. cit., p. 111.

¹¹⁸COSTA, Kalleo Castilho. Op. cit. "A penhora de dinheiro online viabiliza e agiliza a entrega da prestação jurisdicional, pois acelera o processo de execução, dando à ordem judicial, rapidez e eficácia. A incorporação da penhora online na Reforma do Judiciário deve ser recebida como um instrumento valioso de eficácia da jurisdição.".

¹¹⁹PIETOSO, Indira Chelini e Silva. Op. cit., p. 53. "Houve admirável redução no tempo de tramitação das ordens judiciais e nos custos com recursos humanos e materiais, vez que com a implantação do sistema, tornou-se desnecessária a triagem, classificação e digitação dos ofícios em papel, bem como o reenvio das solicitações às instituições financeiras.".

¹²⁰Acerca dos impactos estatísticos resultantes da implementação do sistema BACENJUD, observem-se os números informados em: COSTA, Kalleo Castilho. Op. cit. "Em 2001 foram solicitadas, pelos juízes, via ofício, em papel, 81.521 informações, ao passo que as solicitações pela via eletrônica foram de apenas 524; já em 2004, houve uma mudança significativa nesses números, o que demonstra uma mentalidade diferente dos juízes e que deu credibilidade ao novel modo de atendimento, foram 116.094 solicitações em papel e 467.033 na forma eletrônica.".

por meio do novo sistema BACENJUD viria dar novo significado à racionalização da prestação judicial e à efetividade da tutela jurisdicional.

A respeito do protagonismo desempenhado pelo BACENJUD no Direito Processual Civil brasileiro, observemos as sábias palavras da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Fátima Nancy Andrighi¹²¹:

"Assim, pelo fato de que o BacenJud triscar na área dita mais delicada do ser humano, que é o seu dinheiro muitos mitos ou podemos dizer lendas foram criadas em torno do novo modo de proceder do juiz e do Banco Central. A lenda mais excêntrica é a de que o Banco Central fez um convênio com o Poder Judiciário para que os juízes passassem a determinar penhora de valores em conta corrente. Ora, o trabalho nunca teve esse objetivo. Repitase, tudo o que se almejava era que as determinações do Poder Judiciário ao Sistema Financeiro para evitar a frustração nos processos de execução, mudando o paradigma ganha mas não leva. O progresso e a prática de outros atos ou facilitação na prática destes é fruto exclusivamente da boa intenção de um lado na melhora da prestação jurisdicional, e de outro, o Banco Central atender a contento às solicitações do Poder Judiciário. Ademais, a penhora sobre contas bancárias nunca necessitou de convênio, o juiz sempre deteve o poder de fazê-lo. Outros mitos que também não passam de tretas são: que o BacenJud só atende à Justiça do Trabalho, o que não é verdade, isto porque foi em contato e por obra de membro da Justiça Comum que ele se desenvolveu e, somente após, foi oferecido para ser adotado, em várias cerimônias com os presidentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Assim é bom reafirmar que o novo modelo foi idealizado para ajudar o Poder Judiciário brasileiro; que o BacenJud realiza o bloqueio imediato, mas que o desbloqueio custa uma eternidade; que os bloqueios são sempre totais e inviabilizam a atividade financeira do devedor, alcançando todas as suas contas. Essas afirmações não condizem com a realidade, porque o bloqueio sempre é de valor determinado, que alcançando o numerário não avança o bloqueio em outras contas. Por outro lado, a alegada demora no desbloqueio pode ter ocorrido, mas o sistema a todo fato equivocado está sempre sendo ajustado; portanto, eventual acontecimento dessa ordem não pode desconsiderar o valor dos serviços prestados pelo novo método de atendimento, que adotou, como estabelece o Código de Processo Civil, um método moderno e eficiente de documentação dos atos processuais."

É possível observar, portanto, que a despeito da tardia positivação – isto é, a criação legislativa – do instituto processual da "penhora on-line", ele já vinha sendo utilizado pelos tribunais pátrios por anos a fio, em especial no ramo da Justiça do Trabalho que, conforme será demonstrado mais adiante, representa, ainda nos dias hodiernos, a maior parcela das solicitações realizadas ao Sistema BACENJUD.

39

¹²¹ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O nasceiro do prosônimo penhora on-line**. Revista Jurídica, São Paulo, v. 55, n. 361, p. 11-15, nov. 2007. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31932. Acesso: 27/05/2019.

Nesta esteira, importante rememorar que, ainda no ano de 2002, foi firmado Convênio entre o próprio Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho¹²², destinado a regulamentar a funcionalidade do novo sistema de atendimento de solicitações do Poder Judiciário, doravante denominado "BACENJUD"¹²³.

Assim, ainda quea possibilidade de penhora eletrônica de pecúnia tenha sido, de fato, criada no ano de 2001, sua aplicabilidade prática permaneceu lastreada em um limbo infralegal, até que a Lei nº. 11.382¹²⁴ de 2006 viesse, oficialmente, a sanar esta lacuna no ordenamento processual civil pátrio.

Todavia, ainda que a criação do sistema tenha conferido maior celeridade, eficiência e organização às solicitações realizadas pelo Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, até o ano de 2005 somente as requisições eram feitas eletronicamente, porquanto as respostas dos bancos aos tribunais pátrios continuavam a ser realizadas por meio da via postal.

Este procedimento era característico da primeira fase de implantação desse sistema, ao qual se denominou BACENJUD 1.0; com o objetivo de tornar eletrônicas todas as etapas deste procedimento, em 19 de dezembro de 2005 foi inaugurado o

¹²²TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Convênio BACEN/TST/2002. Convênio de cooperação técnico-institucional que fazem entre si o Banco Central e o Tribunal Superior do Trabalho, para fins de acesso Disponível sistema Bacen Jud. http://www.trt02.gov.br/servicos/convenios/bacenjud.pdf. Acesso: 27/05/2019. "Cláusula Primeira – O presente instrumento tem por objetivo permitir ao TST e aos Tribunais Regionais do Trabalho que vierem a aderi-lo conforme Cláusula Sexta e mediante assinatura de Termo de Adesão, o acesso, via internet, ao Sistema de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, doravante denominado simplesmente BACEN JUD. (...) Parágrafo Único – Por intermédio do Sistema BACEN JUD, o TST e os Tribunais signatários de Termo de Adesão, poderão, dentro de suas áreas de competência, encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN ofícios eletrônicos contendo solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.", in, FREITAS, Gabriela Oliveira. Aplicabilidade da Penhora Online no Direito Processual Civil Brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 62, mar. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5979>. Acesso: 27/05/2019.

¹²³O sistema BACENJUD foi paulatinamente sendo adotado pelas esferas do Poder Judiciário e pelos tribunais brasileiros: em 2002, o judiciário mineiro aderiu à utilização do sistema judicial BACENJUD por meio da adesão da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional, por meio do Ofício Circular 74/SISCON/2002. No âmbito das execuções ficais, a inclusão do Artigo 185-A ao Código Tributário Nacional, por meio da promulgação da Lei Complementar nº. 118/2005. Ver: FREITAS, Gabriela Oliveira. Op. cit.

¹²⁴BRASIL. **Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Op. cit.

Sistema BACENJUD 2.0, importante marco para o aumento da efetividade¹²⁵ da tutela jurisdicional executiva, conforme destaca Demócrito Reinaldo Filho¹²⁶:

> "A versão 1.0 do sistema apesar de ter proporcionado imensos avanços para a efetividade do processo de execução judicial, na medida em que pôs à disposição do Judiciário recursos da informática para a realização de dinheiro, apresentou ainda algumas deficiências. Por exemplo, a versão original não contemplava a possibilidade de o Juiz ter controle das respostas dos bancos no próprio sistema. O Juiz somente ficava sabendo que uma ordem tinha sido cumprida ao receber, via ofício de papel, a resposta de um determinado banco. Na versão atual, o Juiz, no dia seguinte da ordem, pode acessar o site e verificar se sua requisição de bloqueio de valores já foi efetivada. Além disso, a versão antiga do sistema também não permitia ao magistrado efetuar a transferência de valores eventualmente bloqueados para outra conta, à disposição do juízo e com correção monetária."

Nesse sentido, afigura-se muito relevante o surgimento do sistema BACENJUD 2.0¹²⁷, porquanto trouxe mudanças¹²⁸ extremamente caras ao aumento da efetividade da tutela jurisdicional, à medida que passou a assegurar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento de ordens judiciais, bem como a criação de contas bancárias judiciais, para as quais seriam transferidos os valores bloqueados por meio do referido sistema.

Ainda, destaque-se a criação, por meio da Resolução nº. 61, de 07 de outubro de 2008¹²⁹, do Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas, que disciplinou a

¹²⁵Acerca do protagonismo da efetividade no ordenamento jurídico pátrio: BARROSO, Luís Roberto. **O** Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 79. "(...) A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.".

126 REINALDO FILHO, Demócrito. A penhora on-line: a utilização do sistema BacenJud para

constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>. Acesso: 27/05/2019.

¹²⁷BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Apresentação do Sistema BACENJUD 2.0**. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/fis/pedjud/ftp/BACEN%20JUD%202.0%20-%20Apresentacao.doc. 27/05/2019. "A criação de um novo BACEN JUD em substituição ao atual decorreu da necessidade de implementar novas funcionalidades ao sistema, de forma que o Banco Central pudesse atender com maior presteza e tempestividade às solicitações oriundas do Poder Judiciário, além de aperfeiçoar o instrumento de colaboração entre este Órgão e o Poder Judiciário.".

¹²⁸COSTA, Kalleo Castilho. Op. cit. "Com essas providências é possível reduzir o prazo de processamento das ordens judiciais em busca de eficiência administrativa, possibilitando maior agilidade com a minimização máxima do trâmite de papéis.".

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº. 61, de 07 de outubro de 2008**. Disciplina o procedimento de cadastramento de conta única para efeito de constrição de valores em dinheiro por intermédio do Convênio BACENJUD e dá outras providências (Aprovada na 71ª Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2008). Publicada no Diário da Justiça eletrônico, Edição 68/2008, de 15 de outubro de 2008. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/bacenjud/resoluo-n-61-resolucao.pdf>. Acesso: 27/05/2019.

uniformização de informações relativas às contas bancárias no Sistema BACENJUD, evitando a ocorrência do denominado "bloqueio em duplicidade" situação que ocorria ainda na vigência da primeira versão do sistema, na qual o valor perseguido na execução era bloqueado em mais de uma conta bancária do devedor-executado, em razão justamente da ausência de controle por parte do Poder Judiciário.

Esta medida está diretamente relacionada não só ao aumento da efetividade da prestação jurisdicional e à redução do tempo de duração do processo, mas sobretudo ao princípio da menor onerosidade ao executado¹³¹, evitando-se que o devedor permaneça com suas contas bancárias congeladas em função de uma única ordem judicial¹³², o que, em similitude ao Direito Penal e Processual Penal, caracterizaria verdadeiro *bis in idem*¹³³.

A análise do referido princípio será realizada mais à frente, quando do estudo da constitucionalidade da ferramenta da penhora on-line e sua repercussão no mundo jurídico, bem como a correlação que estabelece com princípios processuais e constitucionais.

Em que pese o instituto processual da penhora de dinheiro por meio eletrônico

1

¹³⁰Já nas considerações iniciais da Resolução nº. 61, de 07 de outubro de 2008, dentre os motivos para a edição da referida resolução, elencados pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, estão expressos: "(...) Considerando os inconvenientes causados por bloqueios múltiplos pelo sistema BACENJUD; Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos para cadastramento de conta única para efeito de recebimento de ordens judiciais de bloqueio pela via eletrônica. (...)", in Ibid, p. 1-2. ¹³¹Este mandamento processual é constante do Artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015, que

¹³¹Este mandamento processual é constante do Artigo 805 do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe: "Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.", in BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de marco de 2015. Op. cit.

março de 2015. Op. cit.

132 PUGLIESI, Valter Souza. Penhora online. Disponível em:

<www.trt19.gov.br/saiba_mais/Artigo_Penhora_online.pdf>. Acesso: 27/05/2019. "Eventuais equívocos no processamento das ordens de bloqueio 'online', como excesso de penhora ou mesmo demora no desbloqueio, que não são exclusividade do sistema podendo ocorrer pelo procedimento tradicional, não são argumentos suficientes para desqualificá-lo em razão, notadamente, dos avanços conquistados pela crescente solução dos processos de execução a partir da utilização da penhora eletrônica. Os ajustes são necessários e estão em andamento pelo Banco Central do Brasil, posto que, tratando-se de sistema de informática demanda permanente atualização, com correção de eventuais falhas que somente com a utilização são detectados.".

¹³³ BOTELHO, Larissa Gabriela Cruz. **Breves reflexões acerca do princípio do bis in idem e o direito ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 157, fev. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18450&revista_caderno=5. Acesso: 27/05/2019. "Tem-se definido no direito interno o princípio do ne bis in idem, sobretudo, a partir do século XX, sob uma dúplice vertente: de um lado, um princípio de natureza processual, proibitivo de renovação de processos ou julgamentos pelos mesmos fatos; por outro lado, um princípio de direito material, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelos mesmos fatos."

seja relativamente novo no ordenamento pátrio – a existência do sistema não possui sequer 18 (dezoito) anos completos –, é possível perceber que diversas alterações foram implementadas em seu funcionamento com o escopo de garantir maior efetividade à tutela jurisdicional, mudanças estas que vêm ocorrendo até os dias hodiernos.

Nesta esteira, a título exemplificativo e com o fito de demonstrar as constantes alterações às quais é submetido o sistema BACENJUD, destaque-se aquela recentíssima promovida no Regulamento do Sistema BACENJUD 2.0, e aprovada em reunião do Comitê Gestor do sistema, coordenado pelo Conselho Nacional da Justiça, em 12 de dezembro de 2018¹³⁴.

Até o mês de dezembro de 2018, as solicitações emitidas por todo o Poder Judiciário ao Sistema Financeiro Nacional e ao Banco Central do Brasil com a finalidade de bloqueio eletrônico de numerários em contas-correntes de devedores-executados eram cumpridas apenas no exato instante de requisição de informações por parte dos magistrados, sem que eventual bloqueio pecuniário perdurasse na conta bancária de titularidade dos devedores.

Este procedimento certamente dificultava a localização de numerário nas supracitadas contas-correntes, porquantoera simples às pessoas físicas e jurídicas empregarem meios fraudulentos e desviarem as cifras de suas contas bancárias, mantendo ativo circulante e frustrando a tentativa de bloqueio eletrônico; esta situação é confirmada, inclusive, por dados estatísticos 135.

-

http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/10/16f8b2bb18e1e86d700cb93746b76e9a.pdf. Acesso: 27/05/2019.

¹³⁴CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Regulamento BACENJUD 2.0**. Aprovado na reunião do Grupo Gestor realizada em 12 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/12/f82c9bda4964d48a8eb68defea329e70.pdf>. Acesso: 27/05/2019.
¹³⁵Quando da Apresentação do Sistema Judicial BACENJUD 2.0, no "I Seminário Sistema BACENJUD

^{2.0:} Desafios e Perspectivas", o Ministro Cláudio Brandão, do Tribunal Superior do Trabalho, na figura de Coordenador da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista, revelou dados estatísticos interessantíssimos acerca da aplicabilidade prática do sistema judicial BACENJUD, que asseveram a baixa efetividade de cumprimento das ordens judiciais e solicitações emanadas pelo Poder Judiciário. Apenas no ano de 2018, levando-se em consideração o universo do Poder Judiciário como um todo, foram emitidas 10.658.859 (dez milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e nove) ordens e bloqueio, cuja taxa de ineficiência alcança os 88,5% (oitenta e oito vírgula cinco por cento). Com relação aos bloqueios infrutíferos, a quantidade de réus/executados sem qualquer saldo disponível em suas contas bancárias chegou a 8.550.757 (oito milhões, quinhentos e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e sete), estatística bastante expressiva que ainda demonstra a dificuldade de implementação do sistema. Ver: BRANDÃO, Cláudio. A Importância do BACENJUD na Efetividade da Execução. Disponível

O novo Regulamento do Sistema BACENJUD 2.0, de 12 de dezembro de 2018, introduziu o regramento do parágrafo 4º ao seu Artigo 13¹³⁶, que assim passou a dispor:

"§ 4º. Cumprida a ordem judicial na forma do § 2º e não atingida a integralidade da penhora nela pretendida, sendo assim necessária complementação (cumprimento parcial), a instituição financeira participante deverá manter pesquisa de ativos do devedor durante todo o dia, até o horário limite para emissão de uma Transferência Eletrônica Disponível – TED do dia útil seguinte à ordem judicial ou até a satisfação integral do bloqueio, o que ocorrer primeiro. Neste período, permanecerão vedadas operações a débito (bloqueio intraday), porém permitidas amortizações de saldo devedor de quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.)."

Com a redação do novo dispositivo,independentemente do momento processual da prolação de ordem judicial do bloqueio eletrônico –assunto que ainda gera um mar de incertezas no mundo jurídico¹³⁷ –, ampliou-se sobremaneira o grau de efetividade do sistema judicial BACENJUD, em um caráter micro, e o nível de eficácia da fase processual satisfativa e da entrega da prestação jurisdicional, em caráter macro, à medida que o bloqueio da conta bancária da pessoa-devedora (seja ela física ou jurídica) permanecerá por todo o dia, aumentando-se as chances de localização de numerário para bloqueio (indisponibilidade) e posterior conversão em penhora¹³⁸.

Observa-se, assim, que o decurso do tempo privilegiou uma série de alterações¹³⁹ efetivadas no âmbito do Regulamento do Sistema BACENJUD quanto à

__

¹³⁶CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Regulamento BACENJUD 2.0**. Op. cit., p. 6.

¹³⁷ DAMASCENO, Ana Maria; GOMEZ, Luciana; PASSOS, Thiago. Mudanças no Sistema BACENJUD pode agravar a situação das empresas com contas bloqueadas judicialmente. Disponível em: https://williamfreire.com.br/advogados/luciana-gomez/mudancas-no-sistema-bacenjud-pode-agravar-situacao-das-empresas-com-contas-bloqueadas-judicialmente/. Acesso: 27/05/2019. "Em muitos casos essas ordens judiciais de bloqueio de ativos financeiros ocorrem em decisões liminares, quando sequer houve dilação probatória no processo, e não se pode afirmar a existência de um crédito constituído em favor do autor. Especialmente nesses casos, a alteração do regulamento do BACENJUD possui um potencial prejudicial grande que não pode ser ignorado. As pessoas jurídicas que se enquadram nessa situação podem, inclusive, ter suas atividades empresariais paralisadas pela inpossibilidade de operarem com suas contas correntes totalmente inutilizadas."

Jud 2.0 de 12/12/2018: Monitoramento de ativos. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1584. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4840/nove-pontos-essenciais-novo-regulamento-bacen-jud-20-12122018-monitoramento-ativos. Acesso: 27/05/2019. "O monitoramento permanente (sic) é um forte aliado na eficiência da recuperação de crédito, uma vez que impossibilitará que aquele devedor volte a usar suas contas após a ordem de penhora ter retornado insuficiente.".

139 Outra importante alteração no Regulamento do Sistema BACENJUD diz respeito à inclusão, em 02 de

¹³⁹Outra importante alteração no Regulamento do Sistema BACENJUD diz respeito à inclusão, em 02 de julho de 2018, da possibilidade do bloqueio de ativos mobiliários, em renda fixa ou variável, consoante o regramento do Artigo 13 do referido Regulamento, que assim passou a dispor: "Art. 13. As ordens"

sua aplicabilidade prática, sempre com o claro objetivo de conferir maior efetividade e celeridade aos procedimentos executórios, com a localização e constrição mais rápida dos ativos financeiros do polo executado.

Neste sentido, inegável que o surgimento da possibilidade de bloqueio de ativos financeiros, por meio do sistema judicial BACENJUD, possui íntima coligação com o princípio da celeridade processual, à medida que constitui busca permanente por uma redução no tempo de duração do processo, confirmando o corolário do Artigo 4º do Código de Processo Civil em vigor¹⁴⁰.

Ao fim e ao cabo, o surgimento da figura da penhora online assevera uma política processual de maior favorecimento ao credor, para que possa reaver o seu crédito devido, desestimulando a inadimplência dos devedores-executados no ordenamento jurídico brasileiro e possibilitando a obsolescência da expressão "ganha, mas não leva", por muitas décadas associada ao Poder Judiciário brasileiro, ante a sua ineficiência de promover a satisfação nas ações executivas¹⁴¹.

2.3 O fenômeno da jurisdição virtual exclusivo ao instituto da penhora on-line

Outra questão de relevância para a discussão do presente trabalho monográfico, sob o guarda-chuva do instituto processual da penhora online por meio do sistema judicial BACENJUD, diz respeito às regras de competência para a prolação de ordens judiciais destinadas ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros.

De fato, a competência do Juízo da execução para apreciar o pedido de solicitação de informações ao sistema BACENJUD está bem delimitada nos Artigos

judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósito à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante.", in CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. Regulamento BACENJUD 2.0. Op. cit., p. 5.

140 BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Op. cit. "As partes têm o direito de obter em prazo

¹⁴⁰BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit. "As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.".

¹⁴¹BRITTO, Rafael. **Arresto online impede o "ganha, mas não leva"**. Consultor Jurídico, 28 de julho de 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jul-28/rafael-brito-arresto-online-impedeganha-nao-leva. Acesso: 27/05/2019. "Conforme amplamente demonstrado, o referido mecanismo se mostra uma importante ferramenta garantidora da eficácia nas ações de execução, já que se trata de medida assecuratória dos interesses do credor, evitando assim o famoso sentimento traduzido pelo dito popular do 'ganha, mas não leva', muito comum nas ações executivas.".

781 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015¹⁴², que assim dispõe:

"Art. 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I-a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II – tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III – sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV – havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V – a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado."

Em verdade, um fenômeno peculiar e que parece se aplicar tão-somente ao instituto processual da "penhora on-line" diz respeito à sua jurisdição virtual, característica que constitui exceção ao regramento do Artigo 845, parágrafo 2º do Código de Processo Civil em vigor¹⁴³.

Tendo em vista o fato de o Sistema BACENJUD levar as solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, abrangendo as informações de todas as instituições financeiras do país, bem como todas as agências bancárias em âmbito nacional, seria desarrazoado exigir a competência exclusiva do juízo da comarca onde está situada a agência bancária na qual o devedor-executado possui numerário.

A uma, em termos de economia processual, este entendimento já seria absurdo¹⁴⁴, porquanto seria necessária a expedição de carta precatória para o bloqueio e penhora dos ativos financeiros, procedimento demasiadamente moroso e que induvidosamente resultaria no insucesso da tentativa de constrição.

_

¹⁴²BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit.

¹⁴³ BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Op. cit. "Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. (...) § 2°. Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos do § 1°, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.".

144 COSTA, Kalleo Castilho. Op. cit. "Justifica-se a afirmação porque o encaminhamento da ordem judicial, via eletrônica – ou mesmo por meio de ofício, procedimento que não se encontra vedado, como antes analisado – é processado diretamente ao Banco Central, cumprindo a essa instituição com os

antes analisado –, é processado diretamente ao Banco Central, cumprindo a essa instituição com os inúmeros estabelecimentos financeiros, independentemente de sua praça. (...) Nesse sistema não se utiliza expedição de carta precatória, que se torna inócua e inútil. Sendo caso da execução ter sido objeto de deprecação, aí sim, quem assume a condição de juiz da execução é o juízo deprecado, cumprindo a esse magistrado as providências acima mencionadas.".

A outra, exigir o cumprimento de todo este lapso processual obstaria, frontalmente, a concretude do princípio da celeridade processual e do corolário constitucional do princípio à razoável duração do processo, à medida que simples ato processual levaria dias, quiçá meses, para ser efetivado.

"Alguns tentam levantar a bandeira da incompetência do juiz nesses casos. Mas note-se que, com o advento do BacenJud 2.0, é o próprio juiz que, com um comando de computador, efetua a penhora. Ele não delega o ato para outra pessoa. Representaria verdadeiro ato de insanidade a exigência de que o magistrado enviasse uma carta precatória para que o juiz titular da comarca onde se localiza o dinheiro efetuasse o mesmo comando eletrônico." ¹⁴⁵

Assim, por mais que as cifras localizadas em contas bancárias de titularidade dos devedores-executados se encontrem em comarcas diversas daquela em que corre o processo de execução¹⁴⁶, as regras de competência para a aplicação do instituto processual da penhora online não devem ser baseadas meramente em regras de competência territorial, e sim levando-se em consideração o conceito de jurisdição virtual¹⁴⁷, tão caro ao Direito hodierno que se conecta, cada dia mais, com as inovações tecnológicas e a era da informação, consoante já visto anteriormente na presente obra.

Cumpre-nos analisar, na sequência, a repercussão do surgimento do instituto processual da penhora online no ordenamento jurídico pátrio, o confronto entre os princípios processuais-constitucionais decorrentes da sua aplicação e os seus reflexos na prática jurídica cotidiana, com a demonstração de resultados estatísticos que apresentem o estágio atual da penhora online no Direito Processual Civil brasileiro.

_

¹⁴⁵SANTANA, Hugo César Azevedo. Op. cit.

¹⁴⁶SILVA, Antônio Álvares da. **Penhora online**. Belo Horizonte: RTM, 2001. "(...) O contrato de depósito se faz com o banco e não com as agências, que são seus departamentos. O depósito em outra agência, que não aquela que se situa na jurisdição da Vara, pode e deve também ser considerado sob a sua jurisdição.".

sua jurisdição.".

147 A esse respeito, o Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência, senão vejamos: "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO DE CONTA PELO BANCO CENTRAL. A ordem dada ao Banco Central para o bloqueio de contas dos sócios da executada emana de juízo trabalhista competente e, pois, não viola diretamente a literalidade do artigo 5°, LIV, da Constituição Federal. Não obstante tratar-se de matéria de lege ferenda, a situação apresenta analogia com a da incipiente penhora on-line, no sentido de que, mediante ordem de rastreamento de contas e bloqueio preventivo pelo órgão federal tecnicamente aparelhado para executá-lo, o Juízo culmina por inserir-se em jurisdição virtual, que não admite fronteiras. (...).", in BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 60822-2002-900-02-00. Recorrente: Eduardo Badra. Recorridos: Carlos Henrique Rodrigues e Badra S/A. Relatora: Juíza convocada Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva. Brasília, 7 mai. 2003. Disponível em: http://www.tst.gov.br. Acesso: 27/05/2019.

3. A CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DE DINHEIRO ON-LINE: CONFRONTOS ENTRE PRINCÍPIOS PROCESSUAIS-CONSTITUCIONAIS, CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADEE TEMAS DE RELEVÂNCIA JURISPRUDENCIAL

Muito embora o surgimento do instituto da "penhora on-line", formalizado por meio da edição da Lei n°. 11.382, de 06 de dezembro de 2006¹⁴⁸ (que introduziu esta modalidade de penhora de pecúnia a ser realizada por meio eletrônico, no à época vigente Código Buzaid de 1973¹⁴⁹) tenha assegurado maior celeridade processual e maior observância aos anseios de aumento da racionalização da prestação jurisdicional, intensos debates jurídicos foram – e continuam sendo – travados a seu respeito.

A despeito da importância da introdução paulatina dos mecanismos tecnológicos na práxis processual cível, conforme visto anteriormente, fato é que parcela da doutrina e dos tribunais pátrios enxergou as inovações com certo receio, aventando-se certos argumentos contrários à efetivação do instituto que se analisa na presente obra, em nome de alegada segurança jurídica.

Serão expostos, na sequência,os principais temas que rondam os embates jurídicos travados no campo da "penhora on-line": o confronto aparente entre princípios processuais e constitucionais relativo à aplicabilidade prática do instituto da penhora on-line, uma análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadasà possibilidade de penhora eletrônica de pecúnia, bem como demais temas de relevância já assentados na jurisprudência tupiniquim.

3.1 O direito constitucional ao sigilo bancário em face ao dever de informação e ao interesse público

Talvez aquela que seja a principal linha argumentativa utilizada em desfavor à utilização do instituto processual da "penhora on-line" seja aquela que suscite sua inconstitucionalidade, por suposta violação do direito constitucional ao sigilo bancário do devedor-executado.

¹⁴⁹BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Op. cit.

_

 $^{^{148} \}mbox{\footnotesize BRASIL}.$ Lei n°. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Op. cit.

A priori, fundamental tecer alguns comentários sobre a ideia de sigilo bancário enquanto corolário constitucional e sua repercussão no ordenamento jurídico pátrio, cuja conceituação é parafraseada por Nelson Abrão 150:

> "Destarte, o sigilo bancário se caracteriza como sendo a obrigação do banqueiro – a benefício do cliente –de não revelar certos fatos, atos, cifras ou outras informações de que teve conhecimento por ocasião do exercício de sua atividade bancária e notadamente aqueles que concernem a seu cliente, sob pena de sanções muito rigorosas, civis, penais ou disciplinares."

A noção de sigilo bancário apareceu, prioritariamente, na Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964¹⁵¹, denominada Lei do Sistema Financeiro Nacional, permitindo-se a quebra do sigilo bancário sob determinadas condições¹⁵².

A Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001¹⁵³, intensificou o debate no mundo jurídico pátrio, porquanto flexibilizou a possibilidade da quebra de sigilo bancário pela Administração Tributária, o que para alguns doutrinadores asseverou o caráter ilegítimo e inconstitucional daquele diploma, entendimento do eminente professor Ives Gandra da Silva Martins¹⁵⁴.

Em que pese a ausência de dispositivo da Constituição Federal de 1988¹⁵⁵ tratando especificamente do direito ao sigilo bancário enquanto direito fundamental no

¹⁵⁰ABRÃO, Nelson. **O sigilo bancário e direito falimentar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p.

<sup>51.

151</sup>BRASIL. Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições

Octobrilo Manatório Nacional e dá outras providências. Diário Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário da União, Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm. Acesso: 02/06/2019.

152 DANTAS, Mariana Mattos. **Quebra do sigilo bancário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n.

^{2015.} Disponível em: http://www.ambito- juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15490>. Acesso: 02/06/2019. "Pela primeira vez, um instrumento legal previa o dever de sigilo, atribuído especificamente às instituições financeiras, cuja violação constituía crime.".

153 BRASIL. **Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações

de instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp105.htm. Acesso: 02/06/2019.

¹⁵⁴MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Inconstitucionalidades da Lei Complementar 105/2001**. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, v. 4, n. 11, jan./mar. 2001. P. 37-38. "A LC 105/2001, com muito mais razão, mostra-se ilegítima, pois, se nem emenda constitucional pode alterar o resguardo do sigilo de dados, à nitidez, muito menos lei complementar poderia fazê-lo, razão pela qual tenho para mim que os dois exteriorizam manifesta inconstitucionalidade. Parece-me, pois, que o direito do contribuinte de ter seu sigilo bancário preservado não poderá ser retirado enquanto não houver uma ruptura institucional, o que ninguém deseja – podendo ser quebrado, apenas, por decisão judicial.".

155 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Op. cit.

rol de garantias fundamentais do Artigo 5º da Lei Maior¹⁵⁶, este é previsto, de forma pacífica¹⁵⁷, como um mero desdobramento do direito fundamental à privacidade¹⁵⁸, fator que eleva o sigilo bancário a status constitucional, enquanto direito da personalidade.

Malgrado o direito ao sigilo bancário tenha adquirido força legal de corolário constitucional por meio de sua equiparação ao direito à intimidade, a aplicação do referido princípio não é realizada no ordenamento pátrio de forma absoluta, porquanto são levados em consideração o interesse público e o interesse da Justiça de forma a excepcionar a sua irrestrita utilização 159.

Em verdade, por mais que o instituto processual da "penhora on-line", realizado por meio do Sistema BACENJUD, promova o bloqueio eletrônico de ativos financeiros em aplicações junto às instituições financeiras, já é assente que o referido procedimento não viola o direito ao sigilo bancário 160, porquanto apenas o numerário indicado pelo Poder Judiciário é indisponibilizado do devedor-executado 161, consoante esclarece Anita

¹⁵⁶ Ibid.

¹⁵⁷Tão pacífico é o entendimento de correlação entre o direito ao sigilo bancário e o direito à intimidade que apenas se encontra um posicionamento em sentido diverso, oriundo do julgamento de Mandado de Segurança ainda no ano de 1995, no voto do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Francisco Rezek (vencido), que assim dispôs: "(...) O inciso X do rol de direitos fala assim numa intimidade onde a meu ver seria extraordinário agasalhar a contabilidade, mesmo a das pessoas naturais, e por melhor razão a das empresas. (...).", in BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MS 21.729, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10/05/1995.

158 BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Op. cit. "Art. 5°. (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.".

159 PUCHTA, Anita Caruso. Op. cit. p. 83. "O sigilo bancário constitui tradição jurídica e tem raízes

histórias na organização das atividades financeiras. Efetivamente, o sigilo bancário vigora contra ingerências arbitrárias, mas não pode prevalecer sobre a justiça, ordem pública e constrição de bens

penhoráveis.".

160 FREITAS, Gabriela Oliveira. Op. cit. "Sobre a presente controvérsia, o próprio Banco Central cuidou de esclarecer, em seu endereço eletrônico (www.bcb.gov.br), afirmando não haver qualquer forma de quebra de sigilo bancário pelo procedimento da penhora online, sendo vedado aos magistrados, após o bloqueio das contas, divulgar qualquer informação sobre saldos ou movimentações financeiras.".

¹⁶¹CAPELEIRO, Patrícia Barros. Apontamentos sobre a penhora on-line no direito processual civil. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev. 2012. Disponível em: . Acesso: 03/06/2019. "Não há, portanto, que se falar em quebra do sigilo bancário, pois como bem esclarece o dispositivo acima mencionado, as informações a que tem acesso o juiz e o exequente limitam-se à existência de créditos suficientes para garantir a dívida, não havendo qualquer comunicação a respeito do saldo ou dos movimentos bancários na conta do executado. Demais disso, o próprio Banco Central tratou de esclarecer sobre o assunto no seu site, afirmando que não há de forma alguma quebra de sigilo bancário pelo procedimento da penhora online, até porque não é permitido aos magistrados, após o bloqueio das contas divulgar, saldos ou movimentações financeiras. A instituição reforça sua afirmativa ao dizer que antes do advento do convênio já mencionado, já era permitido por força de lei que os juízes efetuem bloqueio dos ativos financeiros e obtenham informações necessárias para instruir o processo e, consequentemente, auxiliar na sua decisão.".

Caruso Puchta¹⁶²:

"A penhora on-line não constitui ofensa ao sigilo bancário, pois se restringe ao bloqueio de bens de um valor determinado, ou seja, do valor da execução. Logo, não quebraria o sigilo bancário, pois este é preservado, pois a informação se limita ao valor da execução, não constituindo devassa na conta bancária do devedor. Todavia, ainda que se quebrasse tal sigilo, veja-se que no confronto de valores entre proteger dados bancários do devedor executado inadimplente e efetivar direitos tutelados e não efetivados, prevalece o direito do lesionado em seu direito material fundamental e/ou seu direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, e a seu direito fundamental de ação, tendo em vista o interesse público superior na credibilidade do Poder Judiciário, que é fruto de histórias conquistas democráticas. Portanto, todos esses direitos relacionados à satisfação do exequente tem grande peso no ordenamento jurídico brasileiro."

Desta forma, ad argumentandum tantum, ainda que se compreendesse que a solicitação de informações pelo Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema BACENJUD, acarretasse a violação do direito fundamental ao sigilo bancário, certo é que esta escusa não mereceria melhor sorte, tendo em vista a existência de ordem judicial¹⁶³ e a flagrante existência de interesse público por trás da hipotética quebra de sigilo, o que acaba por afastar, por completo, a utilização desta linha argumentativa como defesa à aplicabilidade da penhora on-line.

Muito mais que apenas o interesse público e a ausência de quebra do sigilo bancário do devedor-executado, a efetivação do procedimento da penhora on-line, conforme já amplamente discutido neste trabalho monográfica, está em maior grau relacionada à observância inequívoca do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva¹⁶⁴ e do direito fundamental à razoável duração do processo¹⁶⁵, entendimento majoritário adotado pela doutrina, como é o caso de Luiz Guilherme Marinoni¹⁶⁶.

¹⁶² Ibid.

¹⁶³A própria Lei Complementar nº. 105/2001 já previa exceção à inviolabilidade do sigilo bancário, mediante a existência de ordem emanada pelo Poder Judiciário, senão vejamos: "Art. 3º. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.", in BRASIL. Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001. Op. cit.

¹⁶⁴BRASIL. Constituição Federal de 1988. Op. cit. "Art. 5°. (...) XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.".

165 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Op. cit. "Art. 5°. (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

¹⁶⁶MARINONI, Luiz Guilherme. **Penhora online**. Revista Jurídica, n. 365, p. 45, mar. 2008. "Posições sociais não interessadas nesta forma de penhora já alardeiam a tese de que a penhora online viola o direito à intimidade do executado. Este argumento, que chega a ser risível, sequer mereceria análise, não fosse o estrago que pode provocar no sistema executivo de tutela dos direitos. Antes de tudo, é preciso

3.2 O controle concentrado de constitucionalidade: uma análise das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3091 e 3203

A despeito da enorme importância para a racionalização da prestação jurisdicional e para a redução o tempo de tramitação dos processos de execução, o instituto processual da "penhora on-line" também teve sua constitucionalidade questionada por duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade movidas diretamente perante o Supremo Tribunal Federal.

Em verdade, conforme será exposto abaixo, as ações de controle de constitucionalidade foram movidas com o objetivo de se questionar a constitucionalidade do Convênio de Cooperação Técnico-Institucionalfirmado entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho ("Convênio BACEN/TST/2002"), à medida que ajuizadas anteriormente ao advento da Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006¹⁶⁷ (que, como visto anteriormente, oficializou a introdução do instituto processual da penhora on-line no Direito Processual Civil brasileiro).

Neste subcapítulo, interessante observar a importância que desempenha a possibilidade de realização de penhora on-line no âmbito do Direito do Trabalho, porquanto todas as ações de controle de constitucionalidade movidas perante a Suprema Corte foram realizadas no cerne da Justiça Trabalhista, quer questionando o Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Tribunal Superior do Trabalho, quer questionando Instrução Normativa do próprio tribunal trabalhista.

deixar claro que o exequente tem o direito de saber se o executado possui dinheiro depositado em instituição financeira pela mesma razão que possui o direito de saber se o executado é proprietário de bem imóvel ou móvel. Ou seja, tal direito é consequência do direito à penhora, que é corolário do direito de crédito e do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (art. 5°, XXXV, CF). De modo que a requisição de informações ao Banco Central objetiva apenas permitir a penhora, que é inquestionável direito daquele que tem direito de crédito reconhecido em título executivo, particularmente em sentenca condenatória não adimplida, nada tendo a ver com alguma intenção de violar direito à intimidade. Como é óbvio, não há qualquer violação de intimidade ao se obter informações a respeito da existência de conta corrente ou aplicação financeira. Ora, se o exequente não tivesse direito de saber se o executado possui conta corrente ou aplicação financeira, o executado certamente não teria dever de indicar à penhora dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira. Ou melhor, todos teriam o direito de esconder da justiça as suas contas correntes e aplicações financeiras!". ¹⁶⁷BRASIL. **Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Op. cit.

O Partido da Frente Liberal (cuja legenda era PFL, partido político que corresponde ao Democratas atualmente) moveu, em 17 de dezembro de 2003, Ação Direta de Inconstitucionalidade que foi cadastrada na Suprema Corte sob o número 3091, sendo distribuída à Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, com o fito de se questionar: (i)o Provimento nº. 1, de 25 de junho de 2003¹⁶⁸, da Corregedoria Geral da Justiça e do Trabalho; (ii) o Provimento nº. 2, de 23 de setembro de 2003¹⁶⁹, da referida Corregedoria; e (iii) o Convênio BACEN/TST/2002.

Em termos gerais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade versava que o Convênio BACEN/TST/2002 feria princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (como os princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa), uma série de direitos fundamentais, os princípios que regem a administração pública e a determinação de que consórcios e convênios entre entes federados deve ser disciplinada por lei¹⁷⁰.

De forma análoga, a Confederação Nacional do Transporte moveu, em 14 de maio de 2004, Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que foi cadastrada sob o número 3203, também tendo sido distribuída à Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

Nesta, alegava-se a violação da competência privativa da União para legislar sobre Processo¹⁷¹, bem como a violação à garantia constitucional da legalidade e da reserva constitucional de lei complementar para dispor sobre o Sistema Financeiro Nacional¹⁷², com o objetivo de que fossem declarados inconstitucionais os atos

¹⁶⁸BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Provimento nº. 1/2003**. Determina instruções para utilização do Convênio com o Banco Central do Brasil - Sistema BacenJud. Publicado no DJU de 01 jul. 2003. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Provimen/Prov01_03.htm>.

Acesso: 03/06/2019.

169
BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Provimento nº. 2/2003**. Determina instruções para o preenchimento do modelo único de guia de depósito judicial trabalhista, estabelecido na Instrução Normativa nº. 21 (Resolução nº. 115/2002 – DJ 16/1/2003) – Republicada no DJ de 4/7/2003. Publicado no DJU de 17 set. 2003. Republicado no DJU de 24 out. 2003. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Provimen/Prov02 03.html>. Acesso: 03/06/2019.

¹⁷⁰BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Op. cit. "Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.".

¹Ibid. "Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (...).".

172 Ibid. "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento

impugnados, quais sejam, o Provimento nº. 1, de 25 de junho de 2003¹⁷³, da Corregedoria Geral da Justiça e do Trabalho e o Convênio BACEN/TST/2002.

Em razão da maior amplitude do objeto da primeira Ação Direta de Inconstitucionalidade, os autos desta última foram apensados aos daquela, tendo em vista a coincidência da matéria impugnada.

A despeito da tentativa de controle de constitucionalidade concentrado no tocante aos atos supramencionados, ambas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade restaram julgadas extintas sem a resolução do seu mérito, ante a perda superveniente do objeto, conforme elucida o Relator Ministro Luís Roberto Barroso em decisão monocrática de 31 de março de 2016:

"(...) Como se pode notar, nenhum dos três atos atacados é lei em sentido formal ou material. Não constituem atos normativos primários. Tampouco são dotados de generalidade, abstração e imperatividade. Ocorre justamente que as ações diretas de inconstitucionalidade só podem ter por objeto lei ou ato normativo primário federal ou estadual (CF, art. 102, I, a), conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) Não bastasse o exposto acima, o Provimento nº. 3/2003 foi expressamente revogado pelo Provimento nº. 6, de 28 de outubro de 2005. Posteriormente, em 06 de abril de 2006, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho promoveu a Consolidação de seus provimentos e revogou tanto o Provimento nº. 6/2005 quanto o Provimento nº. 1/2003 (art. 123 da Consolidação). Dessa forma, resta no ordenamento jurídico apenas o convênio impugnado, o qual, como já demonstrado, é ato concreto que não pode ensejar controle concentrado de constitucionalidade. (...) O Convênio BACEN/TST/2002 foi, ainda, substituído pelo Convênio BACEN/TST/2005. Este último teve por objeto nova versão do sistema eletrônico em questão, o BACENJUD 2.0. A aplicabilidade do Convênio BACEN/TST/2002 já era, em 2007, meramente residual, incidindo apenas sobre as execuções iniciadas com base na versão original do Sistema BACENJUD."174

Assim sendo, observa-se que as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade movidas, com o objetivo de questionar a constitucionalidade dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça e do Convênio firmado entre o Banco Central e o Tribunal Superior do Trabalho, restaram sem que o seu mérito fosse apreciado pelo Pretório Excelso, em razão da perda superveniente do objeto.

equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.".

¹⁷³BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Provimento nº. 1/2003**. Op. cit.

¹⁷⁴BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.091 Distrito Federal**. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Publicado no DJe de 06 abr. 2016. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309112007&ext=.pdf>. Acesso: 03/06/2019.

Verifica-se, portanto, que a discussão pretendida em sede de controle concentrado de constitucionalidade dizia respeito à legalidade e à legitimidade dos atos supracitados em regular procedimento que afetaria não só a dinâmica processualista – cível e trabalhista –, mas também o Sistema Financeiro Nacional em maior escala.

Destaque-se, neste ponto, também no âmbito do Direito do Trabalho, a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 11 de julho de 2018, pela mesma Confederação Nacional do Transporte, que foi cadastrada no Supremo Tribunal Federal sob o número 5.974, sendo distribuída à Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, por meio da qual se impugnava o inciso XIX do Artigo 3º da Instrução Normativa 39/2016¹⁷⁵ do Tribunal Superior do Trabalho, que dispunha sobre a aplicação subsidiária do sistema BACENJUD e do Artigo 854 do Código de Processo Civil em vigor¹⁷⁶ ao Direito do Trabalho.

Na referida Ação de Direta de Inconstitucionalidade, pleiteia-se a declaração de inconstitucionalidade da Instrução Normativa do Tribunal Superior do Trabalho por dar lastro à aplicação do sistema BACENJUD na Justiça Trabalhista, à medida que a Consolidação das Leis do Trabalho¹⁷⁷ não previa a hipótese de bloqueio nas contas bancárias dos executados, fator que demonstraria sua flagrante incompatibilidade com este ramo do Direito, além de extrapolar a competência privativa da União para legislar sobre o direito processual e o direito do trabalho¹⁷⁸.

A despeito de ser jurisprudência com grande relevância para o tema abordado no

_

¹⁷⁵BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Instrução Normativa nº. 39/2016**. Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe. Acesso: 03/06/2019. "Art. 3°. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: (...) XIX – art. 854 e parágrafos (BacenJUD).".

176BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit. "Art. 854. Para possibilitar a penhora de

¹⁷⁶BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit. "Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.".

execução.".

177 BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 03/06/2019.

¹⁷⁸BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Op. cit."Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (...).".

presente trabalho monográfico, em especial para os juristas da área do Direito do Trabalho, ainda não há decisão final meritória naqueles autos¹⁷⁹.

Nesse sentido, por mais que tenham sido movidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal que estivessem relacionadas ao instituto processual da penhora on-line, até os dias hodiernos não houve, de fato, o controle de constitucionalidade concentrado do instituto, fator que, com a edição da Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006¹⁸⁰, tornou sua legitimidade ainda mais incólume, reforçando progressivamente o seu protagonismo no ordenamento jurídico pátrio.

3.3 Temas de relevância jurisprudencial atinentes à penhora eletrônica de ativos financeiros

Por constituir procedimento próprio dos processos de execução e estar diretamente relacionado ao princípio da celeridade processual e aos direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva e à razoável duração do processo (como já vimos, elevada a *status* constitucional por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2004¹⁸¹), os tribunais pátrios buscam se debruçar sobre temas atinentes à efetivação do mecanismo de penhora on-line e da utilização do sistema BACENJUD com certa frequência – e não poderia ser diferente.

3.3.1 Desnecessidade de esgotamento de medidas constritivas para o deferimento da penhora on-line

Uma das argumentações utilizadas por aqueles magistrados que se recusam a dar cumprimento a pleito do exequente para utilização do sistema de solicitação de

¹⁷⁹Ao momento exato da elaboração da presente obra monográfica, a Ação Direta de Inconstitucionalidade se encontra conclusa ao Relator Ministro Ricardo Lewandoswki após manifestação da Procuradora-Geral da República Raquel Dodge opinando pela parcial procedência do pedido, nos seguintes termos: "No mérito, opino pela procedência parcial do pedido restritamente para que confirase interpretação conforme a Constituição à IN 39/2016 do TST, sem redução do texto, para o fim de reconhecimento de seu caráter meramente orientativo, ressalvando-se que o conteúdo do seu art. 3º-XIX guarda plena compatibilidade normativa com a Constituição.". Ver: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.974 Distrito Federal. Manifestação da Procuradoria-Geral República, 02 2019. Disponível da de maio de http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340053224&ext=.pdf. Acesso: 03/06/2019. 180 BRASIL. Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Op. cit.

¹⁸¹BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Op. cit.

informações ao Poder Judiciário, diz respeito à necessidade de esgotamento das etapas executórias e dos meios de penhora disponíveis¹⁸², em alegada observância ao princípio da menor onerosidade ao executado¹⁸³.

Por força do referido corolário processual, ainda que o processo de execução corra às expensas da parte exequente, que, com o advento do novel Diploma Processualista Civil de 2015, torna-se incumbido¹⁸⁴ de indicar os bens à penhora para a satisfação de seu crédito exequendo, o procedimento deverá ocorrer do modo menos gravoso à parte executada¹⁸⁵, situação que obstaria a utilização da ferramenta da penhora on-line.

Esta linha argumentativa não deve prevalecer¹⁸⁶, inclusive porquanto constitui

-10

¹⁸²Nesse sentido, observe-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais precisamente do Desembargador Audebert Delage, que assim compreendeu: "No entanto, embora admita a agilidade do referido sistema para a satisfação do crédito exequendo, tenho que tal situação afeta garantias como o sigilo bancário e dados fiscais, não sendo recomendável que uma ordem judicial possa trafegar em rede aberta, sujeita à ação de hackers, o que compromete a integridade da mesma. Além disso, tenho que o deferimento, ou não, do pedido de penhora online, por ser uma medida excepcional pressupõe que todos os meios postos à disposição do credor, para a localização de bens penhoráveis, tenham sido esgotados, em observância ao princípio da menor onerosidade da execução.", in TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAIS GERAIS. **Agravo de Instrumento nº. 1.0702.02.012692-7/001**. Relator Desembargador Audebert Delage. Data de Publicação: 23 de novembro de 2007.

¹⁸³BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit. "Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.".

executado.".

184 Ibid. "Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente: (...) II – indicar: (...) c) os bens suscetíveis de penhora, sempre que possível.".

185 Há aproximadamente uma década, esta linha argumentativa era mais fácil de ser encontrada; veja-se, a

seguir, jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "Assim, conquanto a penhora de dinheiro seja a primeira na ordem legal de preferência, e o art. 655-A do CPC (Lei n. 11.382/2006), bem como a Resolução CJF n. 524/2006, permitirem a utilização do sistema BACENJUD, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, para solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros em nome do executado, é certo ter a jurisprudência se firmando no sentido de que essa providência não prescinde do esgotamento de razoáveis diligências pelas vias ordinárias. Ademais, nos termos do art. 655 do CPC (Lei n. 11.382/2006), embora a penhora continue figurando em primeiro lugar, assim como já o era na sua primitiva redação, também é firme a jurisprudência no sentido de que essa ordem legal não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes. Com isso, a gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. Isso, aliás, está expresso no artigo 620 do CPC, ao estabelecer que, 'quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor'. Nesse contexto, cumpre ao credor diligenciar para encontrar bens do devedor passíveis de penhora antes de utilizar-se de medida extrema que é a constrição judicial de valores.", in BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. Agravo de Instrumento nº. 2007.01.00.042296-1. Relator Desembargador Carlos Fernando Mathias, Oitava Turma. Data de Publicação: 25 de janeiro de 2008.

¹⁸⁶SACCO NETO, Fernando; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (org.). **Nova Execução de Título Extrajudicial: Lei 11.382 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2007, p. 108-111. "A partir da entrada em vigor da Lei n°. 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o

entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos ementa de julgamento do Recurso Especial nº. 1.703.669/RJ¹⁸⁷, ocorrido em 20 de fevereiro de 2018:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. **RECURSO ESPECIAL** PROVIDO. jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. Sendo assim, o Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1°/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/5/2015. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

Nesta esteira, descabida a argumentação acima no Processo Civil brasileiro hodierno, à medida que a jurisprudência uníssona dos tribunais pátrios aponta para a possibilidade de efetivação da penhora on-line por meio do sistema BACENJUD antes mesmo de ser precedida de qualquer meio diverso de penhora, podendo ser requerido, desde já, pela parte exequente, tão logo escoado o prazo para pagamento voluntário concedido ao devedor nos processos de execução, seja fundada em título executivo judicial¹⁸⁸ quanto fundada em título executivo extrajudicial¹⁸⁹.

3.3.2 Necessidade de prévia citação da parte executada para a efetivação da penhora eletrônica de dinheiro

A propósito, a questão do termo inicial para a possibilidade de requerimento de

deferimento da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exequente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exequentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (v.g. veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora online de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras.".

¹⁸⁷BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº. 1.703.669/RJ**. RJ 2017/0265642-2, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 20/02/2018, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 26/02/2018.

¹⁸⁸BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit. "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.".

¹⁸⁹Ibid. "Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.".

penhora eletrônica dos ativos financeiros do devedor-executado por meio do sistema BACENJUD também está intimamente relacionada a outra discussão jurisprudencial que segue alvo de debates na Justiça brasileira: a necessidade de citação do devedor-executado previamente à solicitação de realização da penhora on-line e, alternativamente, a possibilidade de realização de "arresto on-line", instituto processual dotado de natureza cautelar, apenas concedido em situações específicas.

O entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, incluso o próprio Superior Tribunal de Justiça (enquanto a principal corte da Justiça Comum), aponta para a necessidade de citação do devedor-executado previamente à realização de penhora dos seus ativos financeiros de forma eletrônica, em observância ao direito fundamental ao devido processo legal¹⁹⁰, senão vejamos de acordo com as recentes ementas de julgamento daquela Corte Superior, abaixo colacionadas:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO** FISCAL. BLOQUEIO DE BENS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante. 2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. 3. Nesse particular, a irresignação da recorrente esbarraria no reexame de matéria fática, vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que o aresto impugnado consignou ausência de comprovação do perigo da demora. 4. Recurso especial a que se nega provimento. , 191

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, via BacenJud, deve ser precedido de, ao menos, prévia tentativa de citação do executado. 2. 'Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam sua concessão' (REsp 1.721.168/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/4/2018). 3. Agravo interno não provido." 192

¹⁹¹BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº. 7.721.168/PE**. PE 2018/0015220-5, Relator: Ministro Og Fernandes, Data de Julgamento: 30/04/2018, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 09/04/2018.

¹⁹⁰BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Op. cit."Art. 5°. (...) LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.".

¹⁹²BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Recurso Especial nº. 1.754.569/RS**. RS 2018/0180782-9, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 14/05/2019, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 16/05/2019.

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. CITAÇÃO. NECESSIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. 1. Na forma da jurisprudência, 'apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal' (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Mania Filho, Primeira Turma, DJe de 04/02/2014). 2. Recurso Especial não provido." 193

3.3.3 Possibilidade de realização de "arresto on-line"

Há, todavia, saudável discussão acerca da possibilidade de efetivação do denominado "arresto on-line", situação que se concretiza quando é deferido, após pleito do exequente, o bloqueio dos ativos financeiros do devedor-executado previamente à sua citação nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial, assumindo verdadeira natureza cautelar.

Vejamos o que dispõe o Artigo 830 do Código de Processo Civil de 2015¹⁹⁴ acerca do instituto processual do arresto:

"Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução."

De fato, o que se observa nos processos de execução em curso nos tribunais pátrios é a baixa efetividade de constrição patrimonial dos devedores em razão da morosidade dos procedimentos, em especial a inclusão dos executados no polo passivo das demandas, fator que beneficia a rápida dilapidação do patrimônio por parte dos devedores, que se utilizam de meios fraudulentos com o cristalino intuito de frustrar as pretensões creditícias.

Dar lastro à possibilidade de "arresto on-line" significa, sobremaneira, aumentar o grau de efetividade dos processos de execução nos tribunais pátrios, porquanto representa forma de garantir o *quantum* exequendo, em situações nas quais o devedor-

_

¹⁹³BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº. 1.641,054/PE**. PE 2016/0311663-7, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 16/02/2017, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 07/03/2017.

¹⁹⁴BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit.

Em que pese o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros seja realizado previamente à citação da parte executada, nestes casos, o que ocorre é apenas a indisponibilidade do valor, que somente será convertida em penhora após a devida e válida citação do devedor-executada: deve-se observar, sobretudo, os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa¹⁹⁶, constitucionalmente assegurados.

Destacam-se, neste ponto, dois julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que trazem a ideia de prescindibilidade da citação do devedor-executado para a requisição de informações financeiras ao Banco Central do Brasil por meio do sistema BACENJUD, *ipsis litteris*:

"ARRESTO – BACENJUD – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. É possível o arresto 'online' de ativos sem a efetiva citação do executado, uma vez que a medida visa garantir a efetividade do processo de execução. Estando configurados os requisitos dos artigos 653, 813 e 821 do Código de Processo Civil, deve ser efetivada a medida. Recurso provido." 197

"AGRAVO DE INTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – DEVEDOR NÃO LOCALIZADO – ARRESTO – BACENJUD – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. Ante a ausência de previsão legal, é forçoso concluir que o bloqueio online não prescinde de prévia intimação do devedor, devendo ser observado o direito ao contraditório e a ampla defesa apenas quando efetivada a constrição, visando resguardar o credor quanto a eventuais fraudes e garantir a efetividade da prestação jurisdicional". ¹⁹⁸

Nesta esteira, não obstante o surgimento do sistema BACENJUD ter acarretado na melhora da prestação jurisdicional na fase executória, que passou a ser realizada de

¹⁹⁵BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJ-DFT). **Agravo de Instrumento nº. 0049033-31.2016.8.07.0000**, Relatora Desembargadora Leila Arlanch, Data de Julgamento: 23/11/2016, 7ª Turma Cível, Publicado no DJe 29/11/2016, p. 364-371. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO BACENJUD. ANTERIORIDADE. CITAÇÃO. 1. Possível a realização de arresto eletrônico de ativos financeiros em nome da parte executada, via Bacenjud, antes da citação dos devedores, devendo ser observados, os requisitos legais pertinentes.".

requisitos legais pertinentes.".

196 BRASIL. Constituição Federal de 1988. Op. cit."Art. 5°. (...) LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.".

197 BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento Cível n°.

¹⁹⁷ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento Cível nº. 1211180-58.2012.8.13.0000**, Relator Desembargador Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 07/02/2013, 14ª Câmara Cível, Publicado em 22/02/2013.

¹⁹⁸BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento Cível nº. 0289741-45.2014.8.13.0000**, Relator Desembargador Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 04/06/2014, 11ª Câmara Cível, Publicado em 09/06/2014.

forma mais célere com a busca de ativos financeiros dos devedores por meio de sistema informatizado mantido em parceria com o Banco Central do Brasil, a ferramenta pode ser utilizada em diversos momentos processuais, atingindo sua finalidade maior de observância ao princípio da celeridade processual e ao direito constitucional à razoável duração do processo.

CONCLUSÃO

Por óbvio, não se tem a ousadia de afirmar que o temaobjeto da presente pesquisa se encontrou plenamente esgotado durante o curso desta investigação. O instituto processual em questão ainda é complexo por envolver a aplicabilidade prática das normas legais à realidade fática, fazendo referência a princípios processuaisconstitucionais e direitos fundamentais dos jurisdicionados, tão caros ao Poder Judiciário, e diretamente correlacionados a este trabalho monográfico.

Mais do que um simples estudo que se debruça sobre o surgimento de uma nova possibilidade de constrição patrimonial surgida no Direito Processual Civil brasileiro já no século XXI, buscou-se com a presente obra demonstrar a paulatina guinada da ciência processualista tupiniquim rumo a uma maior efetividade processual, em decorrência de uma racionalização da prestação jurisdicional pelo Estado-Juiz.

Diante de um quadro de crise nos processos de execução e baixo grau de confiança dos jurisdicionados na resolução célere de demandas por parte do Poder Judiciário, notar que o Direito busca se reinventar a cada dia, adequando seus procedimentos às mudanças perpetradas na sociedade em geral – porquanto ele mesmo fruto de uma sociedade em constante mudança – , representa um sopro de alívio e esperança para um futuro próspero que certamente atingirá a esfera processual civil da ordem jurídica pátria.

Foi possível analisar, por meio do presente trabalho monográfico, todo o lapso temporal e processual transcorrido desde a edição do Código de Processo Civil de 1939¹⁹⁹, durante o governo de Getúlio Vargas, até o novel códex Processual de 2015²⁰⁰, atualmente em vigor, tendo sido estabelecidos paralelos e comparações que demonstraram, inequivocamente, a alteração no pensamento estritamente processualista (que reinou com o Código Buzaid de 1973²⁰¹) para uma busca por operacionalização e aplicabilidade da tutela judicial estatal no Processo Civil hodierno.

Estas mudanças não se deram, como visto, apenas com o advento do Novo

¹⁹⁹BRASIL. **Decreto-Lei nº. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Op. cit.

²⁰⁰BRASIL. **Lei n°. 13.105, de 16 de março de 2015**. Op. cit.

²⁰¹BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Código de Processo Civil de 2015: em verdade, o diploma em vigor representa o cume de uma montanha de reformas processuais que já vinha sendo escalada há quase 2 (duas) décadas, com a edição, não só, de legislações ordinárias que alterassem dispositivos do códex processualista relativos ao processo de conhecimento e ao processo de execução, senão com o surgimento de legislações especificamente editadas com o fito de regular a introdução de mecanismos tecnológicos no mundo jurídico tupiniquim.

A introdução destas novas formas de tecnologia no universo do Direito brasileiro propiciou, sem sombra de dúvidas, inédita observância ao direito fundamental à razoável duração do processo²⁰², insculpido na Constituição Cidadã de 1988 com o advento da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004²⁰³.

Nesta esteira, o surgimento de sistemas judiciais aptos a darem cumprimento às ordens judiciais, em especial àquelas emanadas nos cursos dos processos de execução – cuja atividade satisfativa restava prejudicada, anteriormente, pela morosidade de tramitação dos processos, fator que facilitava a dilapidação patrimonial do devedor -, representa momento-chave para a compreensão do estudo que ora se apresenta.

Em especial, o surgimento da possibilidade de realização de penhora de dinheiro por meio eletrônico que, a despeito de ser positivada apenas com o advento da Lei nº. 11.382²⁰⁴, no ano de 2006, já encontrava lastro nos Convênios de Cooperação Técnico-Institucional firmados entre os órgãos do Poder Judiciário (leia-se: Tribunal Superior do Trabalho, Corregedoria-Geral da Justiça e Superior Tribunal de Justiça) e o Banco Central do Brasil, cuja aplicação remonta ao início deste século, em anseio por gradual substituição aos ofícios de papel que eram encaminhados aos bancos e instituições financeiras no modelo anterior, diligência que se arrastava no tempo e não lograva êxito em sua generalidade (muito por conta da morosidade excessiva, aliada do devedor na tarefa de ocultar os seus bens de forma a evitar a constrição dos mesmos, frustrando a execução e a autoridade do Estado-Juiz).

 $^{^{202} \}text{BRASIL}.$ Constituição Federal de 1988. Op. cit. "LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.".

203BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de**

dezembro de 2004. Op. cit.

²⁰⁴BRASIL. **Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Op. cit.

De fato, permitir a aplicação do sistema eletrônico conveniado ao Banco Central do Brasil, garante não só que o tempo de duração do processo executório seja reduzido consideravelmente, mas também traz à baila a ideia de efetivação da autoridade estatal quando da prestação da tutela judicial executiva, conferindo maior segurança jurídica aos jurisdicionados de que verão suas demandas solucionadas e terão seus créditos reavidos com a utilização de medidas constritivas eficazes e eficientes.

Alhures, também é interessante destacar, no âmbito da presente obra monográfica, a exposição de questões que já foram alvo de debates na jurisprudência dos tribunais pátrios e estão intrinsecamente ligadas à possibilidade de realização de penhora on-line de dinheiro e ativos financeiros, no curso dos processos executórios.

Questão de alta relevância, neste ponto, diz respeito ao confronto entre princípios processuais e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, cuja aplicação da linha argumentativa de inafastabilidade do direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo bancário visa obstar a efetivação da medida de bloqueio eletrônico de ativos financeiros.

Em que pese o referido entendimento esteja fundado em direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988²⁰⁵, não merece melhor sorte quem se utiliza destas vãs alegações, porquanto a jurisprudência dos tribunais pátrios já se firmou no sentido de que a supremacia do interesse público deve prevalecer, além da inexistência de violação ao sigilo bancário dos devedores, como já afirmado diversas vezes pelo Banco Central do Brasil, à medida que o bloqueio eletrônico apenas torna indisponível o valor perseguido no processo de execução que originou a solicitação de informações por meio do sistema judicial BACENJUD.

Foi possível analisar, neste estudo, que, ainda que tenham sido movidas 2 (duas) Ações Diretas de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, o controle concentrado de constitucionalidade ainda não foi realizado pelo Pretório Excelso de forma específica sobre o assunto em tela, porquanto aquelas ações questionavam, dentre

_

²⁰⁵BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Op. cit.

outros argumentos, a legitimidade e a constitucionalidade dos atos normativos dos tribunais pátrios que lastreavam a aplicação do Sistema BACENJUD anteriormente ao advento da Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006²⁰⁶.

Ademais, outros assuntos de importância na jurisprudência (que, destaque-se, não encerram todos os meandros e debates jurídicos que se relacionam à "penhora de dinheiro on-line") também foram colocados à mostra e diversos julgados foram colacionados, fator que demonstra a versatilidade do instituto em questão, o que justifica cada vez mais o protagonismo que assume este procedimento nas execuções em curso atualmente.

Ao fim e ao cabo, este estudo tem o condão de demonstrar o protagonismo inafastável que desempenha a "penhora de dinheiro on-line" por meio do sistema judicial BACENJUD no Processo Civil brasileiro hodierno: enquanto primeiro procedimento executório com base na gradação legal de penhora esposada no Código de Processo Civil em vigor, a sua aplicação, modernização e atualização constantes refletem a incessante busca (histórica) do Direito tupiniquim em conferir maior celeridade à tramitação processual.

Inegável que o surgimento e o crescimento do instituto da "penhora on-line" no ordenamento jurídico pátrio denotam sua estreita relação com o princípio da celeridade processual e com o direito fundamental à razoável duração do processo, porquanto corolários que norteiam a práxis jurídica tupiniquim, fator que acarretará sobremaneira um aumento da efetividade na prestação da tutela jurisdicional, sendo assegurado aos jurisdicionados o direito fundamental à tutela executiva, haja vista o instituto *in comento* configurar meio executivo adequado e capaz de satisfazer o direito do credor previsto no título executivo sob sua posse (seja ele judicial ou extrajudicial).

_

²⁰⁶BRASIL. **Lei n°. 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Op. cit.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **O sigilo bancário e direito falimentar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **O nasceiro do prosônimo penhora on-line**. Revista Jurídica, São Paulo, v. 55, n. 361, p. 11-15, nov. 2007. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/31932>. Acesso: 27/05/2019.

ASENSI, Felipe Dutra. **Reforma do Judiciário e tratados internacionais: a Emenda Constitucional nº. 45 e o novo § 3º do art. 5º**. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1334. Acesso: 23/05/2019.

BARROSO, Luís Roberto. A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo. In: ARAGÃO, Alexandre Santos de; MARQUES NETO, Floriano de Azevedo (Coord.). *Direito administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

_____. Neoconstitucionalismo: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Revista Consultor Jurídico, 26 de abril de 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-abr-

26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil?pagina=14>. Acesso: 23/05/2019.

_____. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da constituição brasileira. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo.** 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BOTELHO, Larissa Gabriela Cruz. **Breves reflexões acerca do princípio do bis in idem e o direito ambiental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 157, fev. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18450&revista_caderno

=5>. Acesso: 27/05/2019.

BRANDÃO, Cláudio. **A Importância do BACENJUD na Efetividade da Execução**.

Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/10/16f8b2bb18e1e86d700cb93746b 76e9a.pdf>. Acesso: 27/05/2019.

BRITTO, Rafael. **Arresto online impede o "ganha, mas não leva"**. Consultor Jurídico, 28 de julho de 2013. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2013-jul-28/rafael-brito-arresto-online-impede-ganha-nao-leva. Acesso: 27/05/2019.

BUZAID, Alfredo. **A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro**. RePro 27/12, jul. 1982.

_____. **Anteprojeto do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/177246. Acesso: 23/05/2019.

CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil, vol. 1, 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAMPOS, Francisco. **Exposição de Motivos**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 1939. Disponível em: http://www.rafaelcasellipereira.com.br/files/historia/exposicao-de-motivos-cpc-39.pdf>. Acesso: 23/05/2019.

CAPELEIRO, Patrícia Barros. **Apontamentos sobre a penhora on-line no direito processual civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 97, fev. 2012. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11090#_ftn6> . Acesso: 03/06/2019.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pelegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 23 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

CORREIA, André de Luizi. **Em defesa da penhora online**. In: Revista de Processo n. 125 – Ano 30 – Julho de 2005. Publicação Oficial do IBDP – Instituto Brasileiro de Direito Processual. Revista dos Tribunais.

COSTA, Kalleo Castilho. **Penhora 'online' e a eficácia dos meios eletrônicos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 103, ago. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=120 78>. Acesso: 26/05/2019.

DAMASCENO, Ana Maria; GOMEZ, Luciana; PASSOS, Thiago. Mudanças no Sistema BACENJUD pode agravar a situação das empresas com contas bloqueadas judicialmente. Disponível em: https://williamfreire.com.br/advogados/luciana-gomez/mudancas-no-sistema-bacenjud-pode-agravar-situacao-das-empresas-com-contas-bloqueadas-judicialmente/. Acesso: 27/05/2019.

DANTAS, Mariana Mattos. **Quebra do sigilo bancário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. 141, out. 2015. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15490. Acesso: 02/06/2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 12ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2010, vol. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 1. 10^a ed. Salvador: JusPodivm, 2008.

DIDIER JÚNIOR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil: execução**. 9 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2019.

EGAWA, Leonardo Nobuo Pereira. **Nove pontos essenciais sobre o novo Regulamento do Bacen Jud 2.0 de 12/12/2018: Monitoramento de ativos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1584. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4840/nove-pontos-essenciais-novo-regulamento-bacen-jud-20-12122018-monitoramento-ativos. Acesso: 27/05/2019.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **Aplicabilidade da Penhora Online no Direito Processual Civil Brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 62, mar. 2009.

Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5979>.

Acesso: 27/05/2019.

GIANNICO, Maurício. **Breves Comentários sobre a Lei n. 11.382/06 (Processo de Execução de Título Extrajudicial**), p. 22. Disponível em: http://www.dinamarco.com.br/wp-content/uploads/mau-lei11382-execucao-titulo-extrajudicial04.pdf Acesso: 24/05/19.

LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

JUNQUEIRA, Carla Santos. As reformas processuais civis responsáveis pela busca do sincretismo e da instrumentalidade do CPC brasileiro. Âmbito Jurídico. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8726%3C. Acesso: 23/05/2019.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **Que é penhora?** Blog Direito Direto, 16 de janeiro de 2017. Disponível em: http://www.folhavitoria.com.br/geral/blogs/direito-direto/2017/01/16/que-e-penhora-por-vitor-goncalves-machado/. Acesso: 24/05/2019.

MADUREIRA, Claudio Penedo. **Formalismo, Instrumentalismo e Formalismo-Valorativo**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Porto Alegre, v. 10, n. 3, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Penhora online**. Revista Jurídica, n. 365, p. 45, mar. 2008.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 9ª ed., atualizada, São Paulo: Millennium, 2003, 3° vol.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Inconstitucionalidades da Lei Complementar 105/2001**. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, São Paulo, v. 4, n. 11, jan./mar. 2001.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 38.

_____. O processualismo e a formação do Código Buzaid. RePro 183/165-194, maio 2010.

_____. Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual. Gênesis. Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 34 3, 2004. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/download/49871/31208>. Acesso: 23/05/2019.

NUNES, Camila. **Do Código Buzaid ao novo Código de Processo Civil: uma análise das influências culturais sofridas por ambas as codificações**. Revista de Processo, 2015, RePro. vol. 246 (agosto 2015), História do Direito. Editora Revista dos Tribunais. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliotec a/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.246.21.PDF>. Acesso: 23/05/2019.

PICARDI, Nicola; NUNES, Dierle. **O Código de Processo Civil Brasileiro: Origem, formação e projeto de reforma**. Revista de Informação Legislativa. Brasília ano 48, n. 190, abr./jun. 2011. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril v48 n190 t2 p93.pdf>. Acesso:

23/05/2019.

PIETOSO, Indira Chelini e Silva. **Penhora online: o uso da ferramenta e sua repercussão no mundo jurídico**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução trabalhista: estática, dinâmica e prática**. 11 ed. São Paulo: LTr, 2006.

PUCHTA, Anita Caruso. **Penhora de dinheiro on-line**. 1ª ed. (ano 2008) / 2ª reimpr. – Curitiba: Juruá, 2010.

PUGLIESI, Valter Souza. **Penhora online**. Disponível em: www.trt19.gov.br/saiba_mais/Artigo_Penhora_online.pdf>. Acesso: 27/05/2019.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A penhora on-line: a utilização do sistema BacenJud para constrição judicial de contas bancárias e sua legalidade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1066, 2 jun. 2006. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8459>. Acesso: 27/05/2019.

RIGOLIN, Antônio; DELLORE, Luiz; BICALHO, Romeu. **Nova execução de títulos extrajudiciais: análise prática das novas alterações introduzidas pela Lei n. 11.382/2006**. São Paulo: Método, 2007.

SACCO NETO, Fernando; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (org.). **Nova Execução de Título Extrajudicial: Lei 11.382 comentada artigo por artigo**. São Paulo: Método, 2007.

SANTANA, Hugo César Azevedo. **Penhora online: instrumento de efetividade processual**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n. 44, ago 2007. Disponível em: http://www.ambito-

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2203>. Acesso: 26/05/2019.

SÉRGIO, Ronaldo Pinheiro. Penhora "online": a efetividade da tutela processual

executiva por penhora de dinheiro online. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Antônio Álvares. **Penhora on-line**. Editora RTM Ltda. 1ª ed. Dezembro/2001. BH-MG. 2001.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves; LOPES, Jânia. **A nova execução de títulos extrajudiciais: as alterações da Lei n. 11.382/2006**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

SILVA, José Ronemberg Travassos. **A penhora realizada através do BacenJud. Breves apontamentos**. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=8751>. Acesso: 27/05/2019.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Curso de processo civil: execução obrigacional, execução real, ações mandamentais. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, v. 2.

SOUZA, Artur Leandro Veloso de. O precedente e o novo Código de Processo Civil cotejados em face do controle do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas sobre o Poder Executivo. Conteúdo Jurídico, Brasília, DF, 13 mar. 2017. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588665>. Acesso: 23/05/2019.

TAVARES, Pedro. **Fases metodológicas do Processo Civil: distinção entre o instrumentalismo processual e o formalismo valorativo**. JusBrasil, 2017. Disponível em: https://peujuridico.jusbrasil.com.br/artigos/483750399/fases-metodologicas-do-processo-civil>. Acesso: 23/05/2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da execução do título extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 76.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Anotações sobre a efetividade do processo**. Revista dos Tribunais, ano 92, n. 814, p. 63-70, agosto, 2003. Legislação

BRASIL. Decreto-Lei nº. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo
Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 18 set. 1973. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm . Acesso:
23/05/2019.
Lei nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as
Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e
dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 jan. 1965. Disponível
em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14595.htm . Acesso: 02/06/2019.
Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.
Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm . Acesso:
23/05/2019.
Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >.
Acesso: 23/05/2019.
Lei nº. 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de
Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Diário Oficial
da União, Brasília, DF, 14 dez. 1994. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.htm . Acesso: 23/05/2019.
Lei nº. 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema
de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Diário Oficial da União.
Brasília, DF, 27 mai. 1999. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9800.htm . Acesso: 25/05/2019.
Projeto de Lei nº. 3.475, de 2000. Altera dispositivos da Lei nº. 5.869, de 11
de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento.
Disponível em:
http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23AGO2000.pdf#page=104 .

Acesso: 25/05/2019. _. Lei Complementar nº. 105, de 10 de janeiro de 2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Diário Oficial da Brasília. DF. 11 2001. União, jan. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/LCP/Lcp105.htm>. Acesso: 02/06/2019. _____. Medida Provisória nº. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia de Informação em autarquia, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília. DF, 27 ago. 2001. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/MPV/Antigas 2001/2200-2.htm>. Acesso: 25/05/2019. Mensagem nº. 1.446, de 27 de dezembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1446-01.htm. Acesso: 25/05/2019. Lei nº. 10.358, de 27 de dezembro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 28 dez. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/leis 2001/L10358.htm>. Acesso: 25/05/2019. Lei nº. 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 mai. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm. Acesso: 23/05/2019. _____. Presidência da República. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal. e acrescenta os art. 103B. dentre outros. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso:

23/05/2019.

Lei nº. 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº. 5.869, de 11 de
janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das
sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução
fundada em título judicial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília,
DF, 08 mai. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-05
2006/2005/Lei/L11232.htm>. Acesso: 23/05/2019.
Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº.
5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de
execução e a outros assuntos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 dez. 2006,
retificado no DOU de 10 jan. 2007. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm . Acesso:
23/05/2019.
Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do
processo judicial; altera a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo
Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 20 dez. 2006.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-
2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso: 25/05/2019.
Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 417 . Diário de Justiça da União,
Brasília, 11 mar. 2010, p. 3. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-
2014_39_capSumula417.pdf>. Acesso: 24/05/2019.
Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas
Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.
Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 6. Disponível em:
http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296 >. Acesso: 23/05/2019.
Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência. Número 531 .
Brasília, 04 de dezembro de 2013. Disponível em:
http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270531%27&tipo

=informativo>. Acesso: 24/05/2019.

_____. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso: 23/05/2019.